LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 09/09/2026

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS APROVOU EU, PREFEITO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO Art. 85, VI C/C Art. 62, CAPUT DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI, SEM EMENDA,

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis aos tributos de competência do Município de Alpinópolis, ao exercício do poder de tributar e ao processo tributário administrativo.

§ 1º Aplica-se à Administração Tributária Municipal, independentemente de Lei ou regulamento, as normas vigentes contidas nas Constituições Federal e Estadual, no Código Tributário Nacional, nas demais Leis Tributárias e na Lei Orgânica do Município de Alpinópolis.

§ 2º Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações das leis tributárias municipais e dos atos nelas previstos e estabelecidos com o fim de regular os procedimentos inerentes à Administração Tributária Municipal.

LIVRO PRIMEIRO - PARTE GERAL
TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 2º São tributos do Município:

I - Os Impostos;

II - As Taxas;

III - As Contribuições.

Art. 3º Os impostos de competência do Município são:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 4º As Taxas de competência do Município são:

I - Taxa de Fiscalização da Localização, Instalação e Licença de Funcionamento;

II - Taxa de Fiscalização do Funcionamento;

III - Taxa de Fiscalização de Publicidade;

IV - Taxa de Fiscalização do Exercício do Comércio Eventual e Ambulante;

V - Taxa de Fiscalização de Obras Particulares/ Loteamentos/ Desmembramentos e Remembramentos;

VI - Taxa de Fiscalização Sanitária;

VII - Taxa de Fiscalização de Ocupação de Bens de Domínio Público;

VIII - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos;

IX - Taxa de Fiscalização do Licenciamento Ambiental;

X - Taxa de Serviços Diversos.

Art. 5º As contribuições de competência do Município são:

I - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas municipais;

II - Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos.

§ 1º A Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos cobrada pelo Município, no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custeio e expansão do serviço de iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

§ 2º A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 6º Nenhum Tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desse Código ou legislação tributária esparsa.

Parágrafo único. As tabelas de tributos anexas a este código serão objeto de atualização monetária pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, anualmente.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º As funções inerentes à fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias previstas na presente Lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração a seus dispositivos será exercida privativamente, por titulares dos cargos de Fiscal de Tributos também denominados nesta Lei como Fiscalização Tributária.

Parágrafo único. Os servidores municipais, quando no exercício de suas funções de fiscalização, deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte documento de identificação funcional expedido pelo Chefe do Executivo.

Art. 8º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

Art. 9º A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 10. O Executivo poderá criar, por Decreto, sempre que necessário, declarações, livros e documentos que deverão ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos municipais.

Art. 11. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelos tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações das quais decorra obrigação tributária, segundo as normas desta Lei, das leis esparsas e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - Franquear ao Fisco o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato imponível de obrigação tributária.

Art. 12. Os comprovantes dos lançamentos e pagamentos, bem como os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial e os comprovantes dos lançamentos neles escriturados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 13. O movimento financeiro e econômico, base de cálculo de tributos, realizado pelo contribuinte em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, podendo ser considerados, entre outros, os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo da atividade, encargos diversos, lucros e outros elementos informativos.

Parágrafo único. No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, desde que fundamentados.

Art. 14. Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora os impressos, os documentos, os livros, os programas, os arquivos magnéticos ou outros que o fisco vier a solicitar, relacionados com os tributos e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

I - As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros municipais de contribuintes ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II - Os serventuários de justiça;

III - Os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;

IV - Os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil;

V - Os síndicos, os comissários e os inventariantes;

VI - Os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VII - As empresas de administração de bens;

VIII - Escritórios de contabilidade e contadores;

IX - As operadoras, credenciadoras e emissoras responsáveis solidárias pela prestação de serviços de administração de cartão de crédito e débito;

X - As empresas e cooperativas de prestação de serviços de planos de saúde;

XI - As empresas públicas e concessionárias de serviços públicos;

XII - As plataformas digitais de venda de ingressos;

XIII - As autarquias públicas.

Parágrafo único. Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o *caput* permanecerão à disposição do Fisco.

Art. 15. As empresas seguradoras, empresas de leasing ou de arrendamento mercantil, os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização tributária municipal o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem com os tributos municipais.

Art. 16. Os contribuintes e responsáveis tributários estão sujeitos à apreensão de livros, documentos, impressos, papéis, programas, arquivos magnéticos, bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Art. 17. Havendo fundada suspeita de infração ou irregularidades contrárias à administração tributária, a autoridade fiscal competente poderá, afim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de imóveis, móveis, equipamentos, máquinas e demais utensílios onde se presumam arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético, bem como procederá à sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.

Parágrafo único. No caso de apreensão a mesma se dará mediante termo específico e na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhado de outro membro da Fiscalização Tributária ou servidor público efetivo, como testemunha.

Art. 18. Da apreensão administrativa deve, obrigatoriamente, ser lavrado termo no ato da apreensão, assinado pelo detentor ou, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

Art. 19. A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa e ou arquivo magnético apreendido, somente poderá ser feita se, a critério do fisco, não for prejudicar a comprovação da infração, devendo ser efetuada através de termo de devolução.

Art. 20. A autoridade fiscal ou qualquer servidor municipal guardará absoluto respeito ao dever de sigilo fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 21. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, a Autoridade Fiscal poderá solicitar o auxílio da força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 22. A Fiscalização Tributária poderá submeter o contribuinte a regime especial, na forma que vier a ser definida em Regulamento e em normas complementares expedidas pela Secretaria de Fazenda e Tributos.

CAPÍTULO IV - DAS ISENÇÕES

Art. 23. As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 24. Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas essas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador, com os devidos acréscimos legais.

Art. 25. A outorga de isenção ou benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

Art. 26. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

CAPÍTULO V - DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 27. O crédito da Fazenda Pública cujo pagamento não for realizado até a data do vencimento sujeita-se à cobrança administrativa e a inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Tributos regulamentar as formas de cobrança administrativa.

§ 2º Serão cancelados, a requerimento do interessado, os débitos fiscais legalmente prescritos.

§ 3º Independente do requerimento do interessado, a Secretaria Municipal de Fazenda e Tributos fará a análise da exigibilidade do crédito tributário para inscrição e cobrança da Dívida Ativa, reconhecendo a prescrição nos termos da legislação federal aplicável, quando cabível.

§ 4º A Certidão de Regularidade Fiscal terá prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§ 5º A Fiscalização Tributária terá o prazo de dez dias úteis, a partir do requerimento, para emissão da certidão de regularidade fiscal para contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

CAPÍTULO VI - DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 28. Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - O lugar da situação dos bens ou da ocorrência de atos ou fatos que deram origem à obrigação;

II - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

IV - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação, indicado no inciso I.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então à regra do inciso I.

§ 3º Os contribuintes que, embora sediados em outro Município, realizem atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário e que configure unidade econômica ou profissional no Município de Alpinópolis estão obrigados ao cadastro no Município, nos moldes da Instrução Normativa da Receita Federal que trata da inscrição de CNPJ.

§ 4º À critério da Fiscalização Tributária, a exigência do parágrafo anterior poderá ser dispensada mediante relatório fiscal.

§ 5º Consideram-se estabelecimentos distintos:

a) os que embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

b) os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo prédio.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, o Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Alpinópolis, em ambiente eletrônico e virtual a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, para fins de comunicação, intimação e notificação dos atos e procedimentos da

Administração Tributária Municipal às pessoas naturais e jurídicas sujeitas a obrigações tributárias instituídas no Município.

§ 7º O decreto a que se refere o § 6º deste artigo deverá dispor sobre:

a) As pessoas naturais e jurídicas obrigadas ao credenciamento e à utilização do Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Alpinópolis;

b) A forma de credenciamento no referido ambiente virtual, o modo de acesso e os requisitos de sigilo e segurança relativos às suas diversas funcionalidades, bem como todas as obrigações acessórias concernentes à sua utilização;

c) A forma pela qual deverá operar-se a comunicação eletrônica entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes e responsáveis tributários, especialmente no que se refere à assinatura eletrônica e à certificação digital;

d) Os atos administrativos e de mero expediente passíveis de comunicação, notificação e intimação eletrônica.

§ 8º Os contribuintes e responsáveis tributários ficam obrigados a se credenciar junto ao Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Alpinópolis a partir do início de vigência do decreto a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo.

CAPÍTULO VII - DOS CADASTROS MUNICIPAIS E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

Seção I - Do Cadastro Fiscal

Art. 29. O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro Mobiliário.

§ 1º A Administração Tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 2º Ficam os Cartórios de Registro de Imóveis obrigados a informarem em tabela a ser disponibilizada pelo Fisco, até o dia 20 de cada mês, as transmissões e as gravações de ônus ocorridas no mês anterior, sob de pena de multa de 1 (uma) UPFM por mês não informado.

§ 3º As empresas públicas e concessionárias de serviços públicos são obrigadas a enviar informações, em tabela a ser disponibilizada pelo Fisco, que visem atualizar e modernizar os cadastros do Município, independente de ação fiscal, sob pena de multa de 3 (três) UPFM´s por informação solicitada e não fornecida ou fornecida de forma incompleta, ou ainda, em desacordo com as especificações exigidas pelo Fisco.

§ 4º A multa pela infração descrita no § 3º será de 6 (seis) UPFM´s em caso de reincidência.

Art. 30. O Cadastro Imobiliário conterá todas as informações de interesse do fisco relativas aos imóveis situados no município, compreendendo:

I - Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

II - As edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 1º Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados nos incisos I e II, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

§ 2º A obrigação de realizar a inscrição no cadastro imobiliário é do proprietário ou possuidor do imóvel, caso não o faça no prazo legal, estará sujeito à inscrição de ofício por parte da Administração Tributária, sem prejuízo às sanções cabíveis.

Art. 31. O Cadastro Mobiliário compreende: as pessoas físicas e jurídicas com estabelecimento fixo ou não, sediadas ou não no Município de Alpinópolis, sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, incluindo as pessoas imunes e os isentos.

Art. 32. São obrigados a se inscreverem no cadastro mobiliário as pessoas físicas e jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, ainda que na condição de tomadores de serviços, inclusive as que gozem de imunidade e isenção, nas formas estabelecidas em regulamento e antes do início de suas atividades.

§ 1º A inscrição de que trata este artigo será promovida para tantos quanto forem os estabelecimentos ou locais de atividades e cada inscrição receberá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

§ 2º Também deverão se inscrever no cadastro mobiliário as entidades que não detenham personalidade jurídica.

§ 3º Será também obrigado a se inscrever no cadastro mobiliário aquele que, mesmo não possuindo estabelecimento fixo no Município ou fora dele, exerça no município atividade sujeita ao imposto, conforme definições desta Lei.

§ 4º O Microempreendedor Individual também deverá se inscrever no cadastro mobiliário municipal, independente do

pagamento de taxas.

§ 5º Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

§ 6º É facultado ao Município proceder com a inscrição de estabelecimentos quando situados dentro de uma mesma área física se os mesmos forem distintos e inconfundíveis, de modo que cada um conserve sua individualidade mediante perfeita separação dos bens e de seus elementos de controle, caso no qual, será devida a respectiva taxa de fiscalização para cada um deles, separadamente.

Art. 33. Nos casos de encerramento da atividade, fica o sujeito obrigado a promover o cancelamento da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do evento.

Parágrafo único. A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo Fisco Municipal.

Art. 34. O Fisco poderá, com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte, promover, ex-officio, a inscrição, alterações de dados e/ou o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis

Parágrafo único. A baixa da inscrição de ofício poderá se dar:

I - Quando houver prova inequívoca de que o contribuinte realmente cessou suas atividades;

II - Quando, após a realização de 02 (duas) diligências fiscais ou a remessa por via postal, de qualquer expediente, com o intervalo de pelo menos 10 dias entre cada uma delas, ficar constatado que o contribuinte não exerce suas atividades no local indicado.

Art. 35. A anotação de cessação de atividade será realizada mediante requerimento assinado pelo responsável legal do empreendimento, acompanhado do cartão de CNPJ comprovando a situação cadastral.

§ 1º A anotação de cessação de atividade, não extingue débitos, ainda que venham a ser apurados em momento posterior.

§ 2º Quando se tratar de cessação da atividade de autônomo, inscrito no cadastro municipal por meio de CPF, será necessário a apresentação da declaração assinada pelo titular do cadastro atestando que as atividades foram definitivamente encerradas e mediante interesse da Fiscalização, a diligência fiscal para comprovação da situação declarada.

§ 3º A inscrição no cadastro de autônomo é de responsabilidade do profissional, assim como o pedido de baixa na inscrição e anotação de cessação de atividade.

Art. 36. Mediante requerimento do interessado poderá ser suspensa a inscrição cadastral mobiliária do contribuinte quando este comprovar a sua inatividade e não possuir baixa no cartão de CNPJ.

§ 1º Para comprovar a inatividade o Contribuinte deverá juntar, sem prejuízo de outros que o Fisco julgar necessários, os seguintes documentos:

I - Declaração de inatividade,

II - Balancetes zerados,

III - demais provas de que não exerce mais a atividade.

§ 2º O Fisco poderá realizar diligência fiscal, sempre que entender necessário.

Art. 37. Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo ou do substituto tributário a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários, de forma impressa ou por sistema de transmissão de dados online.

Art. 38. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e do Cadastro de Pessoas Físicas, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 39. O Município poderá, por Decreto e quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, inclusive o cadastro eletrônico, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

Seção II - Da Comissão Municipal De Valores

Art. 40. Fica criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer critérios de determinação dos valores Imobiliários do Município, levando em conta:

I - Localização;

II - Área do terreno;
III - Área construída;
IV - Equipamento urbano (rede de luz, calçamento, água, esgoto);
V - Proximidade de centros comerciais e serviços públicos;
VI - Tipo de edificação e sua finalidade;
VII - Padrão de construção e a época;
VIII - Mercado;
IX - Outros parâmetros técnicos que se fizeram necessários à determinação dos valores imobiliários.

§ 1º Depois de estabelecidos os critérios e de atribuídos os valores ao metro quadrado de terreno e de construção, a Comissão oferecerá, sob a forma de tabela de valores, parecer ao Prefeito, que expedirá antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores.

§ 2º A Comissão também tem a atribuição de estabelecer os valores imobiliários para fins de dação em pagamento, por meio de laudo de avaliação, mediante requisição do Fisco Municipal.

§ 3º A Comissão também tem a atribuição de estabelecer os valores imobiliários nos processos de arbitramento da base de cálculo do ITBI, por meio de laudo de avaliação, mediante requisição do Fisco Municipal.

Art. 41. A Comissão Municipal de Valores será constituída por 03 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e será composta da seguinte forma:

I - 01 (um) engenheiro civil devidamente inscrito e regular com o Conselho de Classe, escolhido pelo Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana dentre os servidores da Secretaria;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda e Tributos, escolhido pelo Secretário dentre os servidores da Secretaria;

III - 01 (um) representante da Prefeitura Municipal de Alpinópolis, escolhido pelo Prefeito Municipal dentre os servidores.

Parágrafo único. As funções de membros da Comissão Municipal de Valores são honoríficas e não remuneradas.

Art. 42. O Executivo expedirá Decreto regulamentando a Comissão de Valores Imobiliários, no prazo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, determinando, entre outros, a metodologia de trabalho da Comissão de Valores Imobiliários e as atribuições de cada membro.

CAPÍTULO VIII - DO LANÇAMENTO

Art. 43. Compete privativamente ao Fiscal de Tributos constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A Fiscalização Tributária compreende os Fiscais de Tributos lotados na Secretaria Municipal de Fazenda e Tributos.

Art. 44. O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto neste código.

Art. 45. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação da autoridade competente, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador considera-se ocorrido.

Art. 46. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda e Tributos.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 47. A Fiscalização Tributária, com o objetivo de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das

declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, poderá:

I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais, balancetes, balanços e cópias de declarações instituídas pelo Município, União e Estado;

II - Fazer apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos municipais;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte, o responsável ou o solidário;

V - Requisitar o auxílio de força pública ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos e livros dos contribuintes, responsáveis e solidários, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Art. 48. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício; Iniciativa de ofício da autoridade competente, nos casos previstos em lei.

Art. 49. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade competente no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 50. O lançamento será efetuado:

I - Com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma regulamentar, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

II - Com base nas informações constantes dos Cadastros Municipais;

III - Mediante a atribuição legal ao sujeito passivo do dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, no prazo de 5 (cinco), anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;

IV - Mediante arbitramento; Por meio de estimativa, a requerimento do sujeito passivo ou quando o mesmo, reiteradamente, incorrer em infração à legislação tributária visando dificultar a apuração do valor do tributo, sempre a critério da autoridade competente.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame poderão ser retificados de ofício pela Fiscalização Tributária.

Art. 51. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - Através de notificação direta ou por via postal, servindo para tal a emissão da guia de recolhimento para o domicílio tributário do contribuinte, seja eletrônica ou impressa;

II - Através de edital publicado no órgão oficial.

Art. 52. É facultado o arbitramento de bases tributárias de valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Parágrafo único. O arbitramento não terá caráter punitivo, será efetuado privativamente pelo Fiscal de Tributos.

CAPÍTULO IX - DA DECADÊNCIA

Art. 53. O direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art. 54. Nos casos de lançamento do imposto por homologação, o disposto no artigo anterior extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a lei não fixar prazo para homologação.

Art. 55. O direito de impor penalidades extingue-se após cinco anos, a contar da data da infração.

CAPÍTULO X - DA RESTITUIÇÃO

Art. 56. O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - Da data do pagamento ou recolhimento indevido;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição, dirigido à autoridade competente, suspende o prazo referido no *caput* deste artigo até ser proferida decisão final na órbita administrativa ou no trânsito em julgado de sentença judicial que envolva o tributo a ser restituído.

§ 2º O pedido de restituição será feito por requerimento da parte interessada, que apresentará prova de pagamento e as razões de ilegalidade ou irregularidade do crédito.

§ 3º Compete ao Fiscal de Tributos decidir sobre os pedidos de restituição, podendo requerer parecer da Procuradoria quando entender necessário.

CAPÍTULO XI - DA PRESCRIÇÃO

Art. 57. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

I - Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - Pelo protesto judicial Pelo protesto extrajudicial; Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A Fiscalização Tributária fará a análise da ocorrência da prescrição, inserindo a anotação no sistema e anexando o relatório fiscal, quando aplicável.

CAPÍTULO XII - DO PAGAMENTO

Art. 58. Para fins de recolhimento dos créditos tributários e não tributários, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes em débito, diretamente ou por meio de instituições financeiras.

Art. 59. Fica o Poder Executivo autorizado a receber bens imóveis para a extinção de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, sempre que houver interesse público fundamentado na decisão do Prefeito Municipal.

§ 1º A repartição competente instaurará Processo Tributário Administrativo, ao qual serão juntados oportunamente:

I - Requerimento do contribuinte ou responsável pleiteando a extinção de crédito tributário ou não tributário pelo instituto da dação em pagamento, contendo pedido de apuração total da dívida, de avaliação dos bens imóveis oferecidos em pagamento e especificando:

a) O registro do imóvel ofertado;

As medidas e respectivas confrontações de cada imóvel, mediante apresentação de planta e memorial descritivo, assinados por profissional legalmente habilitado;

O valor que declara ser o de avaliação do bem.

II - Certidão negativa de ônus, expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca, de cada bem dado em pagamento;

III - Levantamento de todos os créditos tributários apurados até a data da instauração do processo;

IV - Comprovação de pagamento das custas processuais, honorários e demais encargos decorrentes das ações de Execução Fiscal, se houver;

V - Comprovação de pagamento das despesas de escritura e registro;

VI - Laudo de avaliação do bem ou dos bens ofertados, os quais devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, requisitos a serem apurados em regular avaliação realizada pelo Município;

VII - Comprovação que a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação;

VIII - Outros documentos necessários.

§ 2º A avaliação dos bens imóveis dados em pagamento ficará a cargo da Comissão Municipal de Valores criada por esta Lei.

§ 3º A Comissão designada na forma do parágrafo anterior deverá proceder à avaliação de cada bem imóvel e lavrar o respectivo Laudo de Avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido de avaliação,

admitida uma única prorrogação, de igual prazo, desde que devidamente comprovada e fundamentada a necessidade da dilação temporal.

§ 4º Emitido o laudo, será dada ciência ao contribuinte ou responsável para manifestar-se sobre sua aceitação.

§ 5º O contribuinte ou responsável poderá:

I - Aceitar o valor constante da avaliação, ocasião em que será autorizada a dação em pagamento e providenciada a transferência do domínio e propriedade de cada bem ao Município de Alpinópolis, mediante instrumento público, na forma da lei, respondendo o contribuinte ou responsável pelas despesas de escritura e registro;

II - Não aceitar o valor constante da avaliação, situação em que será arquivado o respectivo processo e promovida a cobrança do tributo devido, na forma da lei.

§ 6º Havendo eventual saldo entre o valor da avaliação dos bens dados em pagamento e o valor atualizado da dívida: Se positivo, ou seja, se o valor da avaliação for superior ao da dívida, o contribuinte ou responsável poderá utilizá-lo para a quitação de qualquer tributo municipal até o término do exercício financeiro em que se concluir o processo; ultrapassado este prazo, o valor reverterá ao Município; Se negativo, ou seja, se o valor da avaliação for inferior ao da dívida, o contribuinte ou responsável deverá complementá-lo de uma única vez, em espécie, ocasião em que será emitida guia específica.

CAPÍTULO XIII - DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 60. Fica o Município de Alpinópolis autorizado a realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, sempre que houver interesse público.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, fica determinado que a apuração de seu montante não poderá cominar redução maior que a correspondente ao juro de um por cento ao mês pelo tempo que decorre entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º A compensação do crédito tributário autorizada no *caput* deste artigo será sempre precedida da devida apuração em Processo Tributário Administrativo (PTA) próprio, na forma desta Lei.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 4º Observado o Processo Tributário Administrativo (PTA), a compensação será autorizada pela Fiscalização Tributária mediante anotação no sistema contendo o relatório fiscal.

CAPÍTULO XIV - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 61. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município aquela de origem tributária e a não-tributária definida na legislação específica, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Qualquer valor cuja cobrança seja atribuída ao Município e suas autarquias será considerado como Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município.

§ 2º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 3º A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa, enquanto não for decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou pedido de reconsideração.

§ 4º A inscrição em Dívida Ativa de natureza não tributária, será realizada mediante memorando da Secretaria responsável pela autuação, contendo todas as informações necessárias à constituição do crédito, sendo de exclusiva responsabilidade da Secretaria solicitante, a conferência do esgotamento de prazos recursais e demais medidas processuais cabíveis.

Art. 62. As multas por infrações de leis e regulamentos municipais não pagas serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 63. Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora previstos em lei.

Art. 64. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos

previstos em lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 65. Mediante despacho da Autoridade Competente, poderá ser inscrito, no correr do exercício mesmo, o débito de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda.

Art. 66. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável, judicial ou extrajudicial.

§ 1º Feita a inscrição a cobrança seguirá o seguinte rito:

I - A cobrança amigável do débito será feita por Notificação extrajudicial com Aviso de Recebimento (AR).

II - Esgotado o prazo para comparecimento e pagamento ou parcelamento da dívida, a CDA será enviada para protesto extrajudicial.

III - Depois de protestadas e não pagas ou parceladas, as CDAs que alcancem o valor mínimo de execução serão enviadas para a Procuradoria para cobrança judicial imediata.

§ 2º Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável do débito.

§ 3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

§ 4º Quando o montante total do crédito da Dívida Ativa não alcançar o valor mínimo de execução instituído por legislação específica, fica a Procuradoria Municipal autorizada a não ajuizar a competente execução fiscal em razão do custo administrativo da execução revelar-se antieconômico.

Art. 67. O recolhimento do débito considerado dívida ativa será feito por meio de guia, expedida pelo servidor do órgão que efetuar a cobrança.

Art. 68. Salvos os casos autorizados em leis, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa ainda que não tenha sido realizada a inscrição.

CAPÍTULO XV - DO PARCELAMENTO

Art. 69. Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e os denunciados espontaneamente pelo contribuinte, ajuizados ou não, poderão ser parcelados da seguinte forma:

I - Valores superiores a 1000% (mil) UPFM em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com entrada de 15% do valor total da dívida e parcela mínima de 100% da UPFM.

II - Valores inferiores a 1000% (mil) UPFM em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas com parcelas mínimas que não poderão ser inferiores a3% da UPFM.

§ 1º O crédito tributário decorrente da denúncia espontânea de tributo, cuja forma de lançamento é por homologação, se não cumprido integralmente o parcelamento, será inscrito em Dívida Ativa, independentemente de qualquer ato homologatório ou autuação.

§ 2º A ProcuradoriaJurídica emitirá parecer nos pedidos de parcelamento referentes a créditos ajuizados, que deverá ser anexado ao processo.

§ 3º O parcelamento de créditos ajuizados, independentemente de sua natureza, não exclui a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento de eventuais custas processuais, honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) do débito atualizado, além de honorários periciais, se devidos.

§ 4º No caso de parcelamento, o não-pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas, até a data de seu vencimento, ou a existência de qualquer parcela vencida a mais de 90 dias, provocará o vencimento antecipado das demais parcelas e a imediata inscrição em Dívida Ativa.

§ 5º O parcelamentosó se considera efetivado a partir do pagamento da primeira parcela.

Art. 70. O pedido de parcelamento será acompanhado de Termo de Confissão de Débito, implicando a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso ou ação, nas áreas administrativa ou judicial.

Art. 71. O Executivo poderá, por Decreto, listar os documentos necessários à análise do pedido de parcelamento.

CAPÍTULO XVI - DO PROTESTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 72. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de Dívida Ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, constituídos na forma desta Lei, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 73. Compete ao Município de Alpinópolis, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e Tributos, levar a protesto os seguintes títulos:

I - A Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Alpinópolis, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - A sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Alpinópolis, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo 180 dias, quitado o débito, a Procuradoria do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, devendo o Cartório de Protesto suspender a cobrança pela via administrativa e devolver o título ao Município.

§ 2º Uma vez quitado integralmente o débito pelo devedor antes de ajuizada a ação executiva, o Município de Alpinópolis requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos.

§ 3º Cabe à Autoridade competente efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Art. 74. Efetuado o pagamento do crédito, mediante guia emitida pelo município de Alpinópolis e depois de efetuada a baixa eletrônica no sistema, a Secretaria Municipal de Fazenda e Tributos informará ao cartório do pagamento.

Parágrafo único. Somente após a informação do pagamento pela Secretaria Municipal de Fazenda e Tributos, ficao Tabelionato de Protestos de Títulos autorizado a proceder com a baixa do protesto.

Art. 75. O Município de Alpinópolis fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto nesta Lei.

Art. 76. A responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas cartorárias é do contribuinte constante na CDA.

Parágrafo único. O pagamento da CDA apresentada para protesto será feito diretamente por guia municipal DAM.

Art. 77. A autorização de que trata o § 4º do Art. 66 desta Lei não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro municipal de inadimplentes.

Art. 78. O Chefe do Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO XVII - DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 79. O Município poderá instituir, por lei específica, programas de Recuperação Fiscal destinados a promover a regularização de créditos municipais, tributários e não tributários, concedendo descontos em juros e multa de mora desde que os descontos não ultrapassem o percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único. Os programas de Recuperação Fiscal deverão guardar interstício mínimo de 2 (dois) anos para instituição.

TÍTULO II - DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Seção I - Da Forma E Prazo Da Intimação Dos Atos Procedimentais E Fiscais

Art. 80. Far-se-á a intimação dos atos procedimentais, processuais e fiscais:

I - Pessoalmente, por servidor competente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo,

seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - Por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo;

III - Por meio eletrônico, na forma de regulamento do Poder Executivo;

IV - Por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município de Alpinópolis ou afixado durante pelo menos 10 (dez) dias, em dependência do órgão designada por ato oficial e de livre acesso ao público, quando resulte improfícuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 1º Quaisquer dos meios de intimação previstos nos incisos I a III poderão ser utilizados como primeira e/ou única forma de intimação.

§ 2º A adoção da intimação por meio eletrônico dependerá de Regulamentação do Poder Executivo.

§ 3º Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante intimação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 81. Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação;

II - Na data do recebimento na hipótese prevista no inciso II do artigo 80;

III - Se por meio eletrônico, 24 (vinte e quatro) horas contadas da data registrada:

a) No comprovante de entrega no endereço eletrônico atribuído ao sujeito passivo;

b) No meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 1º Na hipótese de não haver a prova de recebimento da correspondência postal no domicílio do sujeito passivo, de que trata o inciso II do Art. 80, não se considerará ocorrida a intimação, devendo o procedimento ser renovado na forma desta Lei.

§ 2º Em caso de duplicidade de intimações prevalecerá a que ocorrer primeiro.

§ 3º O conhecimento do ato administrativo pelo interessado, por qualquer forma, de modo inequívoco, dispensa a formalidade da intimação.

§ 4º A recusa do recibo não beneficia ao fiscalizado ou infrator.

§ 5º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados ou infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos por lei.

Seção II - DO RELATÓRIO FISCAL

Art. 82. A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fiscais tributárias, fará ou lavrará sob assinatura, relatório fiscal circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo único. O relatório acompanhará e fará parte dos autos descritos nesta Lei.

CAPÍTULO II - DOS ATOS FISCAIS EM ESPÉCIE

Seção I - Do Termo De Início Da Ação Fiscal Tiaf)

Art. 83. O Termo de Início da Ação Fiscal emitido privativamente pelo Fiscal de Tributos, no pleno exercício de suas funções, tem por finalidade cientificar o sujeito passivo de que ele se encontra sob Ação Fiscal e intimá-lo a apresentar, no prazo e em local nele determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados à disposição da fiscalização até o término no procedimento fiscal.

Art. 84. Será dada ciência do TIAF ao sujeito passivo ou a seu representante legal na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A ciência do TIAF dá início ao procedimento fiscal, implicando na perda dos direitos advindos de denúncia espontânea.

§ 2º A cópia da documentação e as informações deverão ser apresentadas no prazo fixado pelo Fiscal de Tributos que será de no mínimo 05 dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAF.

§ 3º A não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAF ensejará a lavratura do competente Auto de Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

§ 4º Após a ciência do TIAF, a Fiscalização Tributária não emitirá parecer em relação à consulta referente às obrigações tributárias objeto de verificação no procedimento fiscal.

Art. 85. O prazo de duração da Ação Fiscal é de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, uma vez, por

igual período, desde que haja justificativa do Fiscal de Tributos.

Seção II - Do Auto De Infração

Art. 86. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - Mencionar o local e o dia da lavratura;

II - Referir ao nome ou denominação do infrator, do coobrigado, do responsável e das testemunhas, se houver;

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V - Reprodução fotográfica, se aplicável.

VI - Conter o relatório fiscal.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 4º O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão.

Seção III - Do Auto De Apreensão De Bens E Documentos

Art. 87. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, computadores, máquinas, equipamentos e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

§ 1º Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

§ 2º Na apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto nesta Lei.

§ 3º O auto de apreensão conterá o relatório fiscal com a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante.

§ 4º Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Seção IV - Da Consulta

Art. 88. É facultado ao contribuinte ou entidades representativas de classe de contribuintes formularem consulta escrita protocolizada na forma regulamentar junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Tributos, sobre aplicação de legislação tributária, em relação à fato concreto de seu interesse, que será completa e exatamente descrito na petição.

§ 1º Se a matéria versar sobre atos ou fatos já praticados e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

§ 2º Os efeitos da consulta aproveitam exclusivamente ao consulente, nos limites da matéria consultada e da vigência da legislação que fundamentou a sua resposta.

Art. 89. A solução à consulta será dada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua entrada na repartição competente.

§ 1º Tratando-se de matéria complexa, o prazo referido no *caput* deste poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Secretário de Fazenda e Tributos.

§ 2º O prazo deste artigo suspende-se a partir da data em que forem determinadas quaisquer diligências, recomeçando a fluir no dia em que tenham sido cumpridas.

Art. 90. Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a resposta dada à consulta por ele formulada, nem durante a tramitação inicial desta ou enquanto a solução não for reformada.

§ 1º O tributo considerado devido pela solução dada à consulta será cobrado sem imposição de qualquer penalidade, se recolhido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta.

§ 2º A resposta dada à consulta pode ser modificada a qualquer tempo e a modificação dos critérios jurídicos anteriormente adotados somente produzirá efeitos a partir da ciência do consulente ou da vigência do ato normativo que os introduzir.

§ 3º A observância pelo consulente da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido no período.

Art. 91. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:
Que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial; Que não descreverem exata e completamente o fato que lhes deu origem; Formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referirem.

Art. 92. O contribuinte pode recorrer, com efeito suspensivo, à Autoridade Julgadora de 1ª Instância, no prazo de 15 (quinze) dias, de resposta dada a consulta pelo órgão competente.

CAPÍTULO III - DA IMPUGNAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 93. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá impugná-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar deste.

§ 1º Na impugnação contra o lançamento, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

§ 2º É cabível a impugnação por parte de qualquer contribuinte, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

§ 3º A impugnação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO IV - DOS REGIMES ESPECIAIS

Art. 94. Os Regimes Especiais de tributação e os que versem sobre emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais, serão processados e concedidos na forma estabelecida em Regulamento.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE ISENÇÃO E DE RESTITUIÇÃO

Art. 95. A concessão de isenção ou restituição de tributo ou penalidade dependerá de requerimento instruído de acordo com as exigências legais e regulamentares de cada caso, contendo:
Qualificação do requerente; Indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado.

LIVRO SEGUNDO - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO
TÍTULO I - PARTE GERAL
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. O Processo Tributário Administrativo - PTA - forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e da certeza de crédito tributário, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, podendo ainda ser autuado de forma eletrônica.

Art. 97. O pedido de reconhecimento de isenção ou restituição de tributo ou penalidade, a consulta, o requerimento para revisão cadastral de IPTU e o pedido de regime especial formulados pelo contribuinte são autuados igualmente em forma de PTA.

Art. 98. O Processo Tributário Administrativo desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias organizadas na forma desta Lei, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Art. 99. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento tributário e termina com a decisão irrecorrível exarada no processo, o decurso de prazo para recurso ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Art. 100. É garantida ao contribuinte ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais.

Art. 101. A errônea denominação dada à defesa ou recurso não prejudicará a parte, salvo hipótese de má-fé.

Art. 102. A intervenção do sujeito passivo no PTA far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.

Art. 103. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 104. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Se a intimação se efetivar em dia anterior a ponto facultativo nas repartições públicas municipais ou numa sexta-feira, o prazo começará a ser contado no primeiro dia de serviços normal que se seguir.

Art. 105. Na falta de previsão legal, os atos do contencioso administrativo fiscal serão cumpridos nos prazos fixados em regulamento.

Art. 106. A inobservância dos prazos destinados à instrução, à movimentação e ao julgamento de PTA não acarretarão a nulidade do procedimento fiscal, desde que devidamente publicados ou cientificado o contribuinte pelos meios definidos nesta Lei.

Art. 107. Não é lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a entrega de documentos que interessem à instauração e ao andamento do PTA ou recusar-se a recebê-los.

Art. 108. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:
A declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo; A aplicação da equidade.

Art. 109. As ações propostas contra a Fazenda Municipal sobre matéria tributária, inclusive, Mandado de Segurança contra atos de autoridades municipais, prejudicarão, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo PTA.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, os autos ou a peça fiscal serão remetidos, com a máxima urgência e independentemente de requisição, à Procuradoria Municipal para exame, orientação e instrução da defesa cabível, importando esta solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em Juízo.

Art. 110. Nenhum processo por infração à legislação tributária será arquivado senão após decisão final proferida na órbita administrativa, nem sobrestado, salvo caso previsto em lei.

CAPÍTULO II - DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO
Seção I - Das Decisões De Primeira Instância

Art. 111. A decisão de primeira instância em procedimento administrativo tributário será proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

§ 1º A Autoridade Julgadora de Primeira Instância será o Secretário Municipal de Fazenda e Tributos.

§ 2º A Autoridade Julgadora de Primeira Instância deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento dos autos.

§ 3º As decisões devem ser escritas e devidamente fundamentadas, inclusive as decisões que indeferirem a realização de diligências.

Art. 112. A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das

partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, no limite de sua competência, em face das provas produzidas no processo, podendo ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

§ 1º A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 2º Se a diligência resultar em ônus para o sujeito passivo, relativo ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 3º O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

Art. 113. Compete à Autoridade Julgadora de Primeira Instância declarar a intempestividade da impugnação pela inobservância do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O contribuinte poderá recorrer da decisão que declara a intempestividade para a Junta de Recursos.

Art. 114. Não sendo proferida decisão, no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção II - Das Decisões De Segunda Instância
Junta De Recursos

Art. 115. A Junta de Recursos é composta de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 24 (vinte e quatro) meses, podendo haver recondução.

Art. 116. A Junta de Recursos será composta:

I - Por 1 (um) servidor da Secretaria Municipal de Fazenda e Tributos e respectivo suplente, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda e Tributos;

II - Por 1 (um) representante do Procuradoria do Município, e respectivo suplente, indicados pelo Prefeito Municipal;

III - Por 1 (um) servidor da Secretaria Municipal de Administração, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços e respectivo suplente, indicados pelo Secretário Municipal de Administração, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Fazenda e Tributos nomeará um servidor para secretariar os serviços da Junta, sem direito a voto.

Art. 117. Perde a qualidade de membro da Junta de Recursos, o representante da Fazenda Municipal que se licenciar para tratar de interesses particulares, se aposentar, se exonerar ou for suspenso ou demitido de seu cargo efetivo durante o mandato.

Art. 118. Caso não seja apresentada e aceita pelo Presidente da Junta de Recursos justificativa prévia, fundamentada e por escrito, caracteriza renúncia tácita ao mandato:

I - O descumprimento, por duas vezes a cada semestre, do prazo fixado em regulamento para a redação do acórdão;

II - O não-comparecimento de qualquer membro da Junta de Recursos a três sessões consecutivas.

Art. 119. A Junta de Recursos terá um presidente que será eleito pelos membros.

Parágrafo único. O suplente do representante escolhido será o vice presidente e substituirá o Presidente sempre que necessário.

Art. 120. À Junta de Recursos compete:

I - Julgar em grau de recurso os processos relativos aos créditos tributários e fiscais do Município;

II - Elaborar e fazer publicar o seu Regimento Interno;

III - Decidir sobre incidentes processuais;

IV - Elaborar ato normativo de interesse da administração da Junta de Recursos ou do relacionamento fisco-contribuinte;

V - Sumular decisões reiteradas, visando à uniformização de jurisprudência;

VI - Representação ao Secretário Municipal de Fazenda e Tributos sobre matéria de interesse da administração tributária.

Art. 121. A Junta decide por acórdão, salvo expressa disposição de regulamento, e só funciona quando presente à maioria de seus membros.

Art. 122. Nas sessões de julgamento, o Presidente da Junta de Recursos somente proferirá o seu voto em caso empate.

Art. 123. A Junta de Recursos organizará seu Regimento Interno que, homologado pelo Secretário Municipal de Fazenda e Tributos será publicado por decreto do Poder Executivo.

Art. 124. O Regimento Interno disporá sobre a composição, o funcionamento e a competência da Junta e da Secretaria da Junta de Recursos.

Art. 125. A assistência da Fazenda Pública junto à Junta de Recursos será exercida pela Procuradoria Municipal, na forma em que dispuser o regimento interno.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção I - Do Início Do Procedimento Contencioso

Art. 126. Instaura-se o contencioso administrativo fiscal:
I - Pela impugnação tempestiva contra lançamento de crédito tributário de natureza contenciosa;
II - Pela impugnação tempestiva de indeferimento de restituição de quantia indevidamente paga a título de tributo e de outras pretensões definidas em regulamento;
III - Pela impugnação tempestiva contra ato ou procedimento administrativo.

Art. 127. Põe fim ao contencioso administrativo fiscal:
I - A decisão irrecorrível para ambas as partes;
II - O término do prazo, sem interposição de recurso;
III - A desistência de impugnação ou recurso;
IV - O ingresso em juízo, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa.

Art. 128. Constitui crédito tributário de natureza não contenciosa o resultante:
I - De Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre prestação escriturada em livro oficial ou declarada ao Fisco em documento instituído em regulamento para esta finalidade;
II - De tributo de competência do Município, apurado em decorrência de escrituração em livro fiscal adotado pelo contribuinte ou por responsável ou formalmente declarado ao Fisco;
III - Do descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega de documento destinado a informar ao Fisco a apuração do ISSQN.

Art. 129. Considera-se também declarado ao Fisco o valor do ISSQN destacado:
I - Em documento fiscal, nos casos em que o contribuinte esteja dispensado de escrituração;
II - Em documento fiscal não registrado em livro próprio por contribuinte do imposto obrigado à escrituração fiscal.

Art. 130. O pedido de parcelamento, bem como o pagamento de crédito tributário implicam o reconhecimento do crédito, excluem a possibilidade de apresentação de recursos, inclusive impugnação, e importam a desistência dos já interpostos.

Art. 131. A impugnação será protocolizada junto ao Órgão Competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do ato ou do procedimento administrativo que lhe der origem.

Art. 132. A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 133. Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento.

Art. 134. Recebida e autuada a impugnação, com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará manifestação fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento.
§ 1º Havendo reformulação do crédito tributário, será aberto ao sujeito passivo o prazo de dez dias para pagamento

com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis no prazo de trinta dias do recebimento do auto de infração.

§ 2º Após a manifestação fiscal, mantido o feito, parcial ou total, o PTA será encaminhado ao Órgão Julgador da 1ª Instância para exarar a decisão.

Seção II - Da Revelia

Art. 135. Findo o prazo de quinze dias da intimação ao contribuinte ou ao responsável, sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o servidor responsável, nos quinze dias subsequentes, providenciará:

I - Certidão do não-recolhimento do débito e da inexistência de defesa;

II - Lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do PTA;

III - Apresentação dos autos à autoridade competente, para os fins de direito.

Art. 136. A revelia importa reconhecimento do crédito tributário, cabendo à autoridade competente:

I - Exarar o despacho de aprovação ou cancelamento do AI;

II - Providenciar o encaminhamento do PTA para inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção I - Do Recurso Voluntário

Art. 137. Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário à Junta de Recursos, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante.

Art. 138. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 139. O recurso voluntário será endereçado para a mesma autoridade administrativa que procedeu ao primeiro julgamento do feito e que, por seu turno, se manifestará nos autos, podendo ou não exercer o juízo de retratação, ocasião em que deverá encaminhar os autos à Junta de Recursos, a fim de que mantenha ou reforme total ou parcialmente a decisão terminativa.

Art. 140. O recurso será apresentado com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito.

Parágrafo único. Interposto o recurso, após o atendimento ao contraditório, o recurso será distribuído a membro da Junta de Recursos e incluído em pauta de julgamento.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Seção I - Do Julgamento

Art. 141. Encerrada a fase de primeira instância, o PTA será incluído em pauta de julgamento, que será publicada com antecedência de dez dias úteis contados da realização de sessão, tendo vista dos autos, nos prazos previstos no regulamento, o sujeito passivo, a Procuradoria Municipal e o relator.

Art. 142. Na sessão de julgamento, a questão preliminar será decidida previamente, entrando-se na discussão e no julgamento da matéria principal, se rejeitada aquela ou se não houver incompatibilidade com a apreciação do mérito.

CAPÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 143. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação ao contribuinte, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, nos termos desta Lei;

IV - Pela imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa da certidão a cobrança executiva dos débitos a que se refere o inciso I, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

LIVRO TERCEIRO - DOS IMPOSTOS
TÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA IPTU
CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR

Art. 144. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil.

§ 1º Imóvel urbano é aquele de utilização urbana, qualquer que seja a sua localização.

§ 2º Entende-se como utilização urbana o uso do imóvel com fins urbanos, uso este que não se enquadrar na definição de imóvel rural, definido no art. 4º, I da Lei Federal 4504/64.

Art. 145. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro.

CAPÍTULO II - DA INCIDÊNCIA

Art. 146. A incidência do Imposto independe do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO III - DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 147. Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor com animus domini.

Art. 148. É responsável pelo pagamento do IPTU:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até data da abertura da sucessão.

Art. 149. A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas até a data daqueles fatos

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente no caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 150. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 151. O valor venal do imóvel é determinado pelo método avaliativo de mercado conforme metodologia da Associação Brasileira Normas Técnicas- ABNT e consta da Planta Genérica de Valores, Anexo I.

Art. 152. O Executivo procederá, conforme art. 156, § 1º, III da CF/88, a revisão dos valores genéricos de mercado, por meio de avaliação dos imóveis pelo método Comparativo de Dados de Mercado, para adequação da Planta Genérica de Valores.

§ 1º Serão realizadas avaliações em massa, a partir de dados cadastrais, com vistoria por amostragem.

§ 2º Será feita pesquisa e coleta de dados de mercado, assim como seu devido tratamento.

§ 3º A avaliação em massa de imóveis partirá de pesquisa de valores de mercado coletados em oferta ou em transações recentemente realizadas no mercado imobiliário do município, ou em avaliação feita pela equipe municipal e chancelada por profissional competente.

§ 4º O valor venal de que trata o artigo, será atribuído ao imóvel para o dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 153. A avaliação dos imóveis é procedida através do Mapa de Valores Genéricos, que contém a listagem ou Planta de Valores de Terrenos, a Tabela de preços de Construção, se for o caso, o fator específico de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 154. A listagem ou planta de valores de terrenos e a tabela de preços de construção fixam respectivamente os

valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - A lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou as regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação e indicados na Tabela de Preços de Construção, relativamente às construções.

Art. 155. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de valores genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno, na forma do Anexo I.

Art. 156. No cálculo do valor venal do terreno no qual existe prédio com condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 157. O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos de padrões previstos na Tabela de Preços de Construção do Anexo I, que são fixados conforme as características predominantes da construção de maior área.

Art. 158. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção.

Art. 159. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, a projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º Os porões, terraços, telheiros, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observada redução de 70% (setenta por cento) do valor do metro quadrado da construção.

§ 2º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 160. Para efeitos desta Lei as obras paralisadas ou em andamento, desde que não habitadas, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Parágrafo único. Caso as edificações condenadas ou em ruínas estejam cadastradas no Município, o descrito no *caput* só se aplicará a partir da comunicação do Contribuinte e/ou da verificação do setor competente e envio de memorando ao setor de cadastro.

Art. 161. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 162. Os dados cadastrais do imóvel serão mensurados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Art. 163. As alíquotas do IPTU são as constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As alíquotas do IPTU mencionadas neste artigo são aplicadas de conformidade com o artigo 156, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 164. O contribuinte poderá requerer, a qualquer tempo, a revisão cadastral do imóvel, quanto à área edificada, sua categoria e dados construtivo, para fins de apuração do valor venal da edificação, mediante preenchimento de formulário específico.

§ 1º Para efeitos de revisão do lançamento do IPTU do exercício em curso, o requerimento, devidamente instruído, deverá ser protocolado em até 30 (trinta) dias, contados da data de lançamento do tributo.

§ 2º O requerimento será autuado e seguirá o trâmite de Processo Tributário Administrativo.

§ 3º Se a revisão se tratar de metragem de área construída, categoria e dados construtivos, o Fiscal de Obras realizará vistoria no local e emitirá parecer sobre o processo.

§ 4º À critério do Fiscal de Obras, poderá ser solicitado ao requerente que apresente a Planta do imóvel ou outros documentos que o Fiscal julgar necessários à análise do pedido.

§ 5º Se a revisão for com relação ao valor venal do imóvel, caberá impugnação à Autoridade de Primeira Instância nos termos desta Lei.

§ 6º À impugnação de que trata o § 5º deste artigo deverá obrigatoriamente ser anexado laudo técnico de avaliação

do imóvel devendo estar assinado por profissional habilitado em um dos seguintes conselhos:

I - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA, devendo ser anexada cópia da guia de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T.;

II - Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Minas Gerais - CRECI, devendo constar o nome e o número de registro do corretor responsável pela avaliação.

CAPÍTULO V - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 165. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis situados na zona urbana do Município e os imóveis com destinação urbana situados em qualquer localização, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Art. 166. É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário, na forma prevista em regulamento:

I - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - O inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedades em liquidação ou sucessão;

III - O titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção;

IV - O loteador, quando da aprovação e registro do loteamento.

Art. 167. O prazo para inscrição no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias contados da data da expedição do documento hábil.

Parágrafo único. Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-lo de ofício.

Art. 168. O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

Parágrafo único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição.

Art. 169. As pessoas nomeadas no artigo 166, são obrigadas:

I - A informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da alteração ou da incidência;

II - A exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo Fisco no prazo constante da intimação que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - A franquear ao agente do Fisco, devidamente credenciado, o acesso às dependências do imóvel para vistoria fiscal;

IV - Informar endereço para cobrança e/ou entrega de correspondências, no caso de lotes vagos.

Art. 170. As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar à Prefeitura o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 171. Nenhum processo cujo objeto seja a concessão de Baixa ou Habite-se, modificação ou subdivisão de terreno, será arquivado antes de sua remessa ao setor responsável de cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda e Tributos, para fins de atualização do Cadastro Imobiliário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 172. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 173. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais

frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º No caso de terreno encravado, será considerado logradouro correspondente à servidão de passagem.

CAPÍTULO VI - DO LANÇAMENTO

Art. 174. O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente direta e indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Art. 175. Poderão ser lançados e cobradas com o IPTU as taxas e contribuições que se relacionem diretamente com a propriedade ou posse do imóvel, desde que em guias separadas.

Art. 176. O lançamento será feito de ofício com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente ou em decorrência dos processos de Baixa e Habite-se, modificação ou subdivisão do terreno, ou, ainda tendo em conta as declarações do sujeito passivo e terceiros, na forma e prazos previstos em regulamento.

Art. 177. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo não inferior a 10 (dez) dias contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 178. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, quando:

I - Exista omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, ou quando o lançamento tenha se baseado em dados cadastrais ou declarações que sejam falsos ou inexatos;

II - Deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

III - Se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 179. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um ou de todos os condôminos.

§ 2º Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino.

CAPÍTULO VII - DOS PRAZOS

Art. 180. O recolhimento do IPTU será feito dentro do prazo e forma estabelecidos em regulamento.

Art. 181. O executivo através de Decreto, poderá:

I - Autorizar o pagamento do IPTU em parcelas mensais até o máximo de 6 (seis), desde que com parcela mínima no valor de 3% da UPFM;

II - Conceder desconto de até 15% (quinze por cento) para os contribuintes que realizarem o pagamento em parcela única, até a data de vencimento.

Art. 182. O pagamento de parcela após o vencimento e dentro do exercício a que se referir o lançamento acarretará a incidência de correção monetária, juros e de multa previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII - DAS ISENÇÕES

Art. 183. Estão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os contribuintes portadores das doenças graves, desde que preenchidos os requisitos elencados nesta Lei.

Art. 184. Para fins da isenção de que trata o artigo anterior, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

I - Cegueira;

II - Estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante);

III - Paralisia irreversível e incapacitante;

IV - Cardiopatia grave;

V - Esclerose múltipla;
VI - Hanseníase;
VII - Tuberculose ativa;
VIII - Nefropatia grave;
IX - Contaminação por radiação, com base em conclusão de medicina especializada;
X - Síndrome de imunodeficiência adquirida;
XI - Fibrose cística (mucoviscídose);
XII - Doença de Parkinson;
XIII - Neoplasia maligna;
XIV - Espondiloartrose anquilosante;
XV - Hepatopatia grave.

Art. 185. A isenção será concedida desde que:
I - O contribuinte tenha um único imóvel,
II - O contribuinte utilize o imóvel para sua residência,
III - O imóvel tenha área construída de até 70 metros quadrados.

Art. 186. A isenção também é aplicada caso o portador da doença seja cônjuge do contribuinte.

Art. 187. O requerimento de concessão da isenção deve vir obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos:
I - Comprovante de propriedade, posse ou domínio útil do imóvel em nome do requerente, com a apresentação do Registro geral do imóvel (matrícula) atualizado, emitido em até 60 dias da data do protocolo, ou na sua falta, conta de luz ou conta de água;
II - Cópia dos documentos pessoais do requerente, tais como CPF e CI;
III - Declaração firmada pelo (a) requerente de que o imóvel é utilizado como sua residência efetiva, apresentando também conta de energia elétrica ou água;
IV - Comprovar a doença grave ou deficiência através da apresentação de laudo pericial, emitido por médico com inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM na especialidade da enfermidade atestada e que seja médico do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme modelo constante do Anexo V;
V - Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis constando a relação de bens imóveisde propriedade do Contribuinte e do cônjuge, (Certidão de Pesquisa de bens), emitida em até 60 dias da data do protocolo.
VI - Comprovação de ser o cônjuge ou responsável legal, quando couber;
VII - Eventuais documentos que se fizerem necessários, conforme regulamento.

Art. 188. O pedido de isenção deverá ser efetuado até o dia 31 de janeiro para concessão do benefício a partir do exercício em questão, devendo ser renovado anualmente.

Art. 189. Os requerimentos de isenção deverão ser formalizados através de processo administrativo.

Art. 190. Compete à Fiscalização Tributáriaapreciar e deliberar sobre a solicitação de isenção, com base na documentação apresentada pelo solicitante.
§ 1º A Fiscalização Tributária poderá requisitar que seja realizada vistoria com o objetivo de aferir a veracidade da situação declarada pelo solicitante, com a respectiva elaboração de laudo, sempre que entender necessário.
§ 2º Não será concedida isenção ao contribuinte que negar ou dificultar a obtenção das informações sobre a situação declarada.

Art. 191. São isentos também do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:
I - Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, mediante convênio para uso exclusivo da União, Estados e Município;
II - Os imóveis utilizados pelas associações de moradores de bairros devidamente constituídas;
III - Os imóveis utilizados pelas entidades de assistência social e de saúde, sem fins lucrativos, desde que para o desenvolvimento de suas atividades.
Parágrafo único. O pedido de isenção deverá ser efetuado até o dia 31 de janeiro para concessão do benefício a partir do exercício em questão.

Art. 192. As isenções serão concedidas após o requerimento ter sido protocolado no setor de protocolo do Município e ser verificado pela repartição competente que o requerente preenche os requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 193. O procedimento administrativo para reconhecimento da isenção do IPTU será previsto em Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Seção I - Efeitos Do Não Pagamento Do Crédito Tributário

Art. 194. Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos) por dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 20% (vinte por cento).

II - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do mês imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

Art. 195. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos desta Lei, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.

§ 1º A atualização monetária incidirá sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

§ 2º Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

Art. 196. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa com dispensa de multa, juros de mora e da correção monetária.

Art. 197. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto no artigo anterior, é o funcionário responsável obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres Municipais o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Seção II - Infrações Pelo Descumprimento De Obrigação Tributária Principal

Art. 198. O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU fica sujeito a multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

Art. 199. Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

I - Contradição evidente entre documentos e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - Remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - Omissão de lançamento nas declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos imponíveis de obrigações tributárias.

Seção III - Infrações Pelo Descumprimento De Obrigação Tributária Acessória

Art. 200. As infrações às normas estabelecidas nesta Lei e pelo Regulamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas a documentos:

a) adulteração, vício ou falsificação de documento; utilização de documento falso: multa de 100% da UPFM, para cada documento utilizado, independente do seu valor;

b) não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora de documentos: multa de 2% daUPFM, para cada documento solicitado;

c) não apresentação de documentos, quando exigidos pela fiscalização: multa de 2% daUPFM, para cada

documento solicitado e não apresentado.

II - Infrações relativas à inscrição no cadastro imobiliário, à alteração cadastral e a outras informações cadastrais:

a) falta de inscrição no cadastro imobiliário, no prazo legal: multa de 2% daUPFM;

b) falta de comunicação, no prazo legal de mudança de endereço de correspondência: multa de 2% daUPFM;

c) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados do documento de informação cadastral: multa de 2% daUPFM,

d) prestação de informação falsa em documento de informação cadastral: multa de 10% daUPFM.

III - Não prestação de informações à fiscalização, quando obrigado por disposição legal: de multa de 10% daUPFM.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas nesse artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 2º Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

Art. 201. Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do IPTU devem ser punidas com de multa de 5% daUPFM.

Art. 202. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 203. A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo desta Lei, não elide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, sempre que possível, acompanhada das provas do delito.

Art. 204. O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades punitivas previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada.

Art. 205. Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se às disposições dos artigos 194 e 198 desta Lei.

TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS - ITBI

CAPÍTULO I - O FATO GERADOR E DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 206. O imposto sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI incide sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 207. Incluem-se na hipótese de incidência do imposto quaisquer atos onerosos translativos ou constitutivos de direitos reais sobre imóveis, como definidos na lei civil, dentre os quais:

I - Compra e venda;

II - Dação em pagamento;

III - Permuta;

IV - Instituição de usufruto;

V - Cessão de direito real de uso;

VI - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

VII - Transferência de bem imóvel ou direito real sobre imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital;

VIII - Reposições onerosas que ocorram:

a) referentemente aos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro;

b) nas divisões para extinção de condomínio de bens imóveis, quando qualquer condômino receber quota-parte cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

IX - Na instituição, translação, cessão ou extinção do direito de superfície;

X - Cessão de direito à herança ou legado de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

XI - Cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XII - Instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

XIII - Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 208. Caberá ao sujeito passivo efetuar o pagamento do imposto por ocasião da lavratura do instrumento de transmissão ou de constituição de direitos reais relativos a imóvel, ainda que o fato imponível deva, nos termos da lei civil, ocorrer posteriormente, assegurada a restituição da quantia paga, caso não se realize o fato imponível presumido.

Art. 209. Não cabe restituição do valor pago, uma vez consumado o fato imponível, independentemente da validade jurídica dos atos praticados ou dos efeitos que, por conta deles ocorram.

Art. 210. A guia de recolhimento terá vencimento de 30 dias.

Art. 211. A Declaração de Transmissão é o documento próprio no qual o adquirente ou seu representante legal declara a descrição do imóvel ou direito real, a modalidade da transmissão e os dados do adquirente e transmitente, bem como o valor venal do bem correspondente ao negócio jurídico.

Art. 212. A Secretaria Municipal da Fazenda e Tributos institui como modelo único para ITBI, a guia modelo padrão do município, não aceitando mais o preenchimento de formulários manuais.

Parágrafo único. Os documentos necessários para apreciação do pedido serão definidos por Decreto.

Art. 213. Operar-se-á nova incidência do imposto a cada vez que as partes resolverem pela retratação do contrato em que já houver sido celebrado o instrumento respectivo e verificando-se o fato imponível.

Art. 214. O imposto não incide:

I - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, até o limite do capital social, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de desincorporação ao patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

III - Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este retornar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, ou pacto de melhor comprador;

IV - Na aquisição por usucapião.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I, caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações decorrentes de compra e venda de imóveis ou de direitos relativos a imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º O reconhecimento da não incidência, na hipótese do parágrafo anterior, será decidido pela autoridade competente sob condição resolutória.

§ 4º Verificada a preponderância a que se refere o § 1º, tornar-se-á devido o imposto, sobre o valor do imóvel ou direito a ele relativo, atualizado desde a aquisição.

CAPÍTULO II - SUJEITO PASSIVO

Art. 215. São contribuintes do imposto:

I - O adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - O promitente comprador, nos casos pertinentes;

III - O cessionário, nos contratos de cessão de direitos reais de qualquer natureza;

IV - Subsidiariamente àqueles o alienante dos bens e direitos transmitidos, o promitente vendedor e o cedente de direitos.

Art. 216. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, juntamente com o contribuinte:

I - Os notários, escrivães, oficiais de registros públicos, leiloeiros e demais serventuários e auxiliares da justiça, nos

atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício, dos quais não forem exigidas das partes:

a) Comprovação do pagamento do imposto, relativa à operação tributável;

b) Atestação de sua não incidência ou desoneração tributária, reconhecida pela repartição encarregada da administração do imposto, na forma em que dispuser o regulamento.

II - O agente financeiro, nas aquisições por ele processadas ou intermediadas, quando não exigir das partes os mesmos comprovantes de que tratam as alíneas a e b do inciso anterior.

CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 217. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Considera-se valor venal, para fins do *caput* deste artigo, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2º O valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, a que se refere o § 1º deste artigo, será estimado por meio de critérios técnicos, considerando pelo menos um dos seguintes análise de preços praticados no mercado imobiliário; informações prestadas pelos serviços notariais e registrais e por agentes financeiros; localização, tipologia, destinação, padrão e área de terreno e construção, entre outras características do bem imóvel; outros parâmetros técnicos usualmente observados na avaliação de imóveis.

§ 3º A base de cálculo do imposto na permuta é o valor de cada qual dos bens ou direitos permutados;

§ 4º Na arrematação judicial ou extrajudicial, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo do imposto é o valor do preço pago por lance ou, na sua ausência, o da avaliação.

§ 5º Não são dedutíveis do valor venal, eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 218. O Município divulgará, por Decreto, os critérios utilizados para estimar o valor venal a que se refere o artigo anterior, o qual poderá ser contestado pelo contribuinte mediante a apresentação de avaliação contraditória em procedimento específico.

§ 1º Caso o contribuinte discorde do valor arbitrado, poderá apresentar impugnação à Autoridade Julgadora de Primeira Instância, iniciando assim o competente Processo Administrativo Tributário.

§ 2º À impugnação, de que trata o § 1º deste artigo, deverá obrigatoriamente ser anexado laudo técnico de avaliação do imóvel devendo estar assinado por profissional habilitado em um dos seguintes conselhos:

I - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA, devendo ser anexada cópia da guia de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T.;

II - Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Minas Gerais - CRECI, devendo constar o nome e o número de registro do corretor responsável pela avaliação.

Art. 219. O valor venal estabelecido de conformidade com o artigo anterior será reduzido:

I - Em se tratando de instituição de uso e usufruto, a 1/3 (um terço);

II - Quando se tratar de transmissão dos direitos do enfiteuta, a 80% (oitenta por cento).

Art. 220. O ITBI será calculado aplicando-se o valor estabelecido como base de cálculo às seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada: 0,5% (meio por cento);

II - Demais transmissões: 2% (dois por cento).

CAPÍTULO IV - DA ARRECADAÇÃO

Art. 221. O lançamento do imposto será efetuado com base nos elementos constantes do § 2º do Art. 217, conjugados com a declaração do contribuinte e os elementos públicos e privados da transação, quando for o caso.

Art. 222. O imposto será pago:

I - Até a data da lavratura do instrumento público ou particular de transmissão dos bens ou de direitos relativos a imóveis;

II - Dentro de 30 (trinta) dias:

a) Da assinatura da carta de arrematação extrajudicial;

b) Da extração do auto de arrematação, adjudicação ou remição, nos processos judiciais;

c) Da sentença homologatória da partilha dos bens, com desistência do prazo recursal, nos casos de processos de dissolução da sociedade conjugal;

d) Do trânsito em julgado, nas demais transmissões decorrentes de sentença judicial;

e) Da lavratura, por agente financeiro, de instrumento particular a que a lei confira força de escritura pública;

f) Das notificações de diferenças a favor da Fazenda Municipal, motivadas pelo incorreto lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou pela emissão incorreta de certidão de valor venal.

Art. 223. O pagamento do imposto será processado exclusivamente por documento de arrecadação próprio, nos moldes, condições e prazo de validade estabelecidos pela repartição encarregada de sua administração e lançamento.

CAPÍTULO V - DOS DEVERES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 224. Os tabeliães e oficiais de registro de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, em instrumentos públicos ou particulares sem a comprovação do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art. 225. Os tabeliães, escrivães, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício devem:

I - Franquear às autoridades fiscais o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto;

II - Fornecer às autoridades fiscais, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - Fornecer dados e declarações relacionados ao lançamento ou ao pagamento do imposto;

IV - Fornecer até o dia 10 (dez) de cada mês, a relação dos imóveis que tenham sido objeto de escritura pública e/ou transferência no registro imobiliário, relativamente ao mês anterior, sob pena de multa no valor de 100% da UPFM por mês não informado.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, será comunicado ao juiz corregedor competente a não observância, pelos agentes referidos no *caput* deste artigo, dos deveres instrumentais e obrigações tributárias decorrentes desta Lei.

CAPÍTULO VI - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 226. Constatada falta de pagamento do imposto por meio de ação fiscal, ou denunciada a falta após seu início, será aplicada contra o infrator multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago ou pago a menor.

Art. 227. Pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, serão impostas as seguintes penalidades:

I - Deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, após decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 10% daUPFM;

II - Deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: multa de 5% da UPFM;

III - Deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: multa de 5% daUPFM;

IV - Prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 20% daUPFM;

V - Impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 20% da UPFM.

Art. 228. O crédito tributário decorrente desta Lei, não pago no seu vencimento, será objeto de atualização monetária, desde o vencimento até a data de sua efetiva extinção, mediante aplicação dos coeficientes estabelecido nesta Lei.

Art. 229. Em caso de falta ou atraso de pagamento de crédito tributário estabelecido na presente Lei, incidirão juros e multas de mora, segundo os mesmos parâmetros e índices adotados pela legislação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 230. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 231. A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo desta Lei, não elide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades

competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, acompanhada, sempre que possível, das provas do delito.

TÍTULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA

Art. 232. O Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços -Tabela do Anexo II, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 233. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 234. O imposto incide sobre os serviços constantes da Tabela do Anexo II.

Art. 235. O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 236. O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para sua caracterização:

I - A natureza jurídica da operação de prestação do serviço;

II - A validade jurídica do ato praticado;

III - Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

IV - O Resultado financeiro obtido no exercício da atividade, do pagamento ou não do preço do serviço;

V - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

VI - Da existência de estabelecimento fixo.

Art. 237. Quando os serviços de diversões públicas forem prestados mediante a venda de bilhetes, entradas ou ingressos de qualquer tipo, presume-se para todos os efeitos legais, ocorrido o fato imponível no momento da autorização do evento pelo Poder Público.

Parágrafo único. O imposto será calculado, à critério da Fiscalização:

I - Sobre, no mínimo, 70% dos ingressos disponibilizados a venda;

II - Sobre a estimativa de público declarada no pedido de autorização protocolado na Prefeitura;

III - Ou na estimativa de público apresentada à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO II - DA SUJEIÇÃO PASSIVA
Seção I - Do Contribuinte

Art. 238. Contribuinte é o prestador do serviço.

Seção II - Da Responsabilidade Tributária

Art. 239. Sem prejuízo das responsabilidades definidas no Código Tributário Nacional são responsáveis pela retenção e pagamento do imposto devido:

I - A pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços de profissional autônomo, quando não houver a emissão de nota fiscal;

II - A pessoa física ou jurídica, proprietário, ou locador ou o cedente de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou compromissados à sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas;

III - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 14.14, 17.05 e 17.10 da lista constante da Tabela do Anexo II, ainda que na forma de subempreitada ou fornecimento de mão de obra;

V - Qualquer pessoa jurídica, privada ou pública, responsável direta pelo estabelecimento em que ocorrer a realização de eventos e ou serviços, shows, espetáculos e diversões públicas em geral que configurem fato gerador de imposto no Município;

VI - Os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, nos seguintes casos:

a) Quando da não emissão da Nota Fiscal pelo prestador dos serviços no caso em que esteja obrigado a emiti-la por disposição legal;

b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no Art. 250 desta Lei.

VII - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, nos seguintes casos:

a) Quando da não emissão da Nota Fiscal pelo prestador dos serviços no caso em que esteja obrigado a emiti-la por disposição legal;

b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no Art. 250 desta Lei.

VIII - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese de descumprimento do descrito no *caput* e no § 1º do Art. 8ºA da Lei Complementar 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

IX - O tomador, pessoa jurídica, do serviço de transportes de bens e ou pessoas, dentro do território do Município;

X - A empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicações,

XI - Os bancos, instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no Art. 250 desta Lei.

Parágrafo único. Quando as pessoas definidas neste artigo não retiverem na fonte, no todo ou em parte, o ISSQN devido, fica o prestador do serviço obrigado a recolher o imposto até o dia 10 (dez) do mês imediatamente subsequente ao do recebimento de qualquer parcela do preço do respectivo serviço.

Seção III - Da Responsabilidade Por Substituição Tributária

Art. 240. Na condição de substitutos tributários são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - As pessoas jurídicas com faturamento superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais):

a) Sobre quaisquer serviços prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município;

b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no Art. 250 desta Lei.

Parágrafo único. Fica também responsável pelo recolhimento do ISSQN o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nesta Lei, proceder à retenção do ISSQN na fonte.

Seção IV - Das Disposições Gerais Sobre Responsabilidade

Art. 241. Quando o prestador de serviço inscrito nesse município não emitir ou estiver impedido de emitir documento fiscal próprio autorizado pela Prefeitura Municipal de Alpinópolis, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido e recolherá no prazo fixado para seu pagamento.

Art. 242. O ISSQN deverá ser recolhido pelos responsáveis tributários até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao fato gerador, ficando sujeito, a partir desta data à incidência de correção monetária, juros e multa na forma da legislação em

vigor.

Parágrafo único. Quando o dia 10 não recair em dia útil, o vencimento ocorrerá no próximo dia útil subsequente.

Art. 243. Ainda que não haja a retenção do ISSQN, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei.

Art. 244. Ao tomador de serviços fica atribuída a obrigatoriedade de preencher o Registro Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, ou outro livro de serviços tomados que vier a substituí-la, até o dia 10 (dez) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

Art. 245. Os responsáveis eleitos pelo Art. 239 e Art. 240 desta Lei ficam obrigados a cadastramento fiscal especial no sistema, tudo na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 246. No interesse da arrecadação e da administração fazendária a Secretaria Municipal de Fazenda e Tributos poderá baixar atos necessários à regulamentação das responsabilidades instituídas por esta Lei.

Art. 247. Os tomadores de serviço, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, deixarão de reter o ISSQN na fonte quando:

I - O prestador, nos serviços isentos, informar no documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;

II - O prestador de serviço imune apresentar o despacho de reconhecimento da imunidade tributária fazendo constar do documento fiscal emitido o número do respectivo processo administrativo;

III - O prestador do serviço autônomo, inscrito no cadastro de Contribuintes de Tributos Municipais Alpinópolis, fornecer CND do ISSQN dentro da validade;

IV - O prestador estiver enquadrado no regime de lançamento de ISS por estimativa, desde que, estabelecido ou domiciliado neste município;

V - O prestador estiver enquadrado como Microempreendedor Individual.

Art. 248. Decreto do Executivo estabelecerá regulamentos que se fizerem necessários sobre obrigações acessórias referentes às responsabilidades instituídas.

Art. 249. Os responsáveis tributários estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, acrescido de juros, multa e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se ainda às penalidades cabíveis pela infração a legislação tributária do Município.

CAPÍTULO III - DO ESTABELECIMENTO

Art. 250. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art. 232;

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo II;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.19 e 14.14 da Tabela do Anexo II desta Lei;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela do Anexo II desta Lei;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela do Anexo II desta Lei;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela do Anexo II desta Lei;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela do Anexo II desta Lei;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela do Anexo II desta Lei;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela do Anexo II desta Lei;

X - (VETADO POR LEI FEDERAL)

XI - (VETADO POR LEI FEDERAL)

XII - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela do Anexo II desta Lei;

XIV - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela do Anexo II desta Lei;

XV - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela do Anexo II desta Lei;

XVI - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da anexa Lista de Serviços, Anexo II da presente Lei;

XVII - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela do Anexo II desta Lei;

XVIII - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela do Anexo II desta Lei;

XIX - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da anexa Lista de Serviços, Anexo II da presente Lei;

XX - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela do Anexo II desta Lei;

XXI - Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela do Anexo II desta Lei;

XXII - Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela do Anexo II desta Lei;

XXIII - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - Do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela do Anexo II desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Alpinópolis, pela existência em seu território de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se estabelecimento prestador o local edificado ou não mesmo que pertencente a terceiro onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços no todo ou em parte, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, residência ou dependência ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 251. A existência do estabelecimento prestador é identificada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade, em nome do prestador, seu representante ou preposto, por qualquer outro meio de prova que possa caracterizar a existência do estabelecimento prestador;

VI - Local da realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, bem como existência de container escritório, quando for o caso;

VII - Informação contratual entre as partes, designando máquinas/equipamentos e funcionários de forma contínua no município para efetivar a prestação de serviços contratada.

Art. 252. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 253. Para efeito de cumprimento da obrigação tributária, entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

Art. 254. O contribuinte, por meio de requerimento, poderá solicitar regime especial para cumprimento, de forma centralizada, da obrigação tributária referente às unidades econômicas que funcionem em local diverso do estabelecimento principal, desde que não sejam filiais.

Parágrafo único. O processamento e a concessão do referido regime especial serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS
Seção I - Da Obrigação Principal
Subseção I - Da Base De Cálculo

Art. 255. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 256. Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos, vedadas quaisquer deduções exceto as expressamente autorizadas em Lei.

Art. 257. Na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01 da Tabela do Anexo II desta Lei, a base de cálculo será a parcela do preço correspondente à proporção direta do trecho da extensão da rodovia explorada, localizado no território do Município.

Art. 258. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 259. Quando os serviços descritos no subitem 17.06 da lista anexa forem executados por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos do(s) executor (es) à agência, desde que devidamente comprovados.

Art. 260. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista anexa.

Art. 261. Na falta do preço a que se refere o artigo anterior, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar, vigente no mercado de serviços do Município à época da prestação do serviço correspondente.

Art. 262. O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - Não colocação à disposição da autoridade fiscal, dos elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - Fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;

III - Declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados.

Art. 263. O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo, estabelecido em regulamento e prevalecerá até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão.

Art. 264. O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

Art. 265. A base de cálculo do ISSQN da construção civil é o preço total dos serviços, dela podendo ser deduzidos unicamente o valor do material produzido pelo prestador de serviço e fornecido na execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação de serviços que fica sujeita ao ICMS), bem como na reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Parágrafo único. Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço somente aquele por ele produzido e que se incorporar direta e definitivamente à obra.

Art. 266. O Imposto Sobre Serviços incidente na Construção Civil poderá ser estimado a critério do Fisco.

§ 1º A estimativa somente terá lugar nas hipóteses de ausência do recolhimento do ISS - Imposto Sobre Serviços, na falta de apresentação das notas fiscais de prestação de serviços relacionadas na execução da obra ou caso a documentação apresentada não mereça fé.

§ 2º Quando fixado por estimativa, o Imposto Sobre Serviços incidente na Construção Civil será calculado em conformidade com a tabela SINDUSCON/MG, podendo outras exigências serem regulamentadas em decreto.

§ 3º A aferição do preço da obra será realizada com base na tabela SINDUSCON/MG CUB/m² do mês anterior ao requerimento, considerando-se o percentual de 30% a título de mão de obra.

Art. 267. Em se tratando de obra de construção civil que empregue mão de obra própria e de terceiros, a aferição do ISS tomará por base os documentos fiscais relativos aos empregados, acrescida das notas de prestação de serviço.

Parágrafo único. Por obra própria entende-se aquela que possua as seguintes características:

a) a escritura do imóvel esteja em nome da pessoa física, pessoa jurídica, incorporador ou construtor;

b) cujo projeto de construção esteja devidamente aprovado e em nome do titular, conforme a escritura do imóvel;

c) contrate empregados devidamente registrados, efetue o pagamento do INSS e FGTS na matrícula CEI/CNO da obra;

d) que a atividade desenvolvida na obra pelos empregados seja compatível com os serviços realizados de construção civil;

e) que o volume de obra realizada e o tempo utilizado na sua execução seja compatível com o nº de empregados registrados;

f) que os valores declarados a título de mão de obra sejam compatíveis com a obra, sendo que eventuais diferenças apuradas e não comprovadas através de documentos fiscais e ou encargos trabalhistas relativos a mão de obra própria do administrador, utilizados na obra, serão tributadas como prestação de serviços.

Subseção II - Das Alíquotas

Art. 268. As alíquotas do imposto são as constantes na Tabela I, do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2032, as alíquotas do imposto serão reduzidas nas seguintes proporções, conforme definido em lei federal:

I - 10% (dez por cento), em 2029;

II - 20% (vinte por cento), em 2030;

III - 30% (trinta por cento), em 2031;

IV - 40% (quarenta por cento), em 2032.

Art. 269. Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor do imposto será fixo e anual, na seguinte conformidade:

I - Atividade para a qual se exija escolaridade de nível superior: 30% da UPFM/ano;

II - Atividade para a qual se exija escolaridade de nível médio:20% da UPFM/ano;

III - Outras atividades: 5% da UPFM/ano.

§ 1º O valor do imposto nos moldes do *caput*, poderá ser parcelado em três parcelas com data de vencimento a ser fixada por Decreto anualmente, desde que obedecido o valor mínimo da guia de 8% da UPFM.

§ 2º Entende-se por profissional autônomo a pessoa física que exerça profissão intelectual, científica, literária ou

artística, sem vínculo empregatício, preste serviço valendo-se do seu próprio esforço, desde que para o exercício da profissão não estejam presentes os elementos de empresa.

§ 3º Para efeito deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo contribuinte.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o profissional autônomo possua estrutura ou organização equivalente à de empresa.

§ 5º Não se aplica aos delegatários de serviços notariais, registrais e cartorários a forma de cobrança prevista no *caput* deste artigo, sendo que tais serviços serão tributados pela alíquota do imposto constante na Tabela I, do Anexo II da presente Lei.

Art. 270. Quando os serviços de médicos, enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos, médicos veterinários, contadores, agentes da propriedade industrial, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentista, economistas, psicólogos forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao ISSQN devido calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I - Natureza comercial, quando o objetivo passa a ser a remuneração do capital investido para obtenção de ganhos em virtude de compra e venda ou mesmo manufatura de mercadorias e outros bens;

II - Sócio pessoa jurídica;

III - Atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

IV - Sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

V - Sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

VI - Caráter empresarial, ou seja, quando houver a terceirização dos trabalhos que constituam o próprio objeto social da Sociedade, quando a magnitude de sua estrutura organizacional e o volume dos serviços por ela prestados forem de tal monta fazendo que o trabalho pessoal dos sócios seja elemento secundário;

VII - Existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

Art. 271. São equiparados a empresas, para fins de tributação:

I - Os permissionários do Transporte Público Alternativo;

II - O profissional autônomo que para o exercício da sua atividade possua estrutura organizacional equivalente a empresa.

CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO

Art. 272. O lançamento do imposto far-se-á:

I - Por homologação, mediante recolhimento pelo contribuinte do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independentemente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;

II - De ofício, uma única vez, por ano, para as ocorrências previstas no artigo 269 desta Lei.

§ 1º A Secretaria Municipal de Fazenda e Tributos poderá proceder ao lançamento de ofício para cobrança do imposto devido por contribuinte com responsabilidade solidária.

§ 2º No caso do inciso I, o lançamento do imposto será feito nos livros e documentos fiscais, com a descrição da prestação de serviços, na forma prevista em Regulamento e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Art. 273. O imposto devido na forma do inciso II do artigo anterior e correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou cancelamento de inscrição, bem como a exercícios anteriores à abertura, deve ser recolhido pelo contribuinte, no ato da inscrição ou do cancelamento no cadastro, em tantos duodécimos do valor anual quantos forem os meses de atividade no ano da inscrição, cancelamento ou, ainda, referente aos exercícios anteriores, considerando-se mês a fração ainda que de 01 (um) dia.

Art. 274. O Lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - Quando a lei assim o determine;

II - Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade

administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - Quando comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - Quando comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada;

VI - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquela, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Seção I - Dos Regimes De Pagamento Do Imposto

Art. 275. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fará o recolhimento do imposto de conformidade com os seguintes regimes:

I - Regime de apuração mensal;

II - Regime de estimativa.

Art. 276. O prazo para recolhimento do imposto de que trata o inciso I e II do artigo 275, será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador.

§ 1º No caso de regime de apuração mensal referente a responsabilidade tributária, o prazo do pagamento será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 2º O executivo através de decreto poderá alterar o prazo de recolhimento do imposto de que trata este artigo.

Art. 277. O prazo para recolhimento do imposto de que trata o Art. 269 será regulamentado por decreto anualmente.

Art. 278. O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado pelo fisco.

§ 1º O imposto será estimado por período certo e prevalece enquanto não revisto.

§ 2º O sujeito passivo será enquadrado no regime de estimativa segundo critérios fixados em regulamento, que poderá levar em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

§ 3º Os valores das prestações de serviços e o montante do imposto a recolher no período considerado serão estimados em função dos dados declarados pelo contribuinte ou apurados de ofício.

§ 4º As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento ou fixação da estimativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 5º A parcela de estimativa não paga no prazo de 30 (trinta) dias da data do vencimento, fica sujeita a inscrição na dívida ativa, independentemente de outras formalidades.

Art. 279. Poderá ser exigido, na forma disposta em regulamento, o recolhimento antecipado ou caução do imposto devido, com a fixação do valor estimado, quando ocorrer prestação de serviços de diversões públicas quaisquer, desde que essa prestação ocorra de forma eventual, em estabelecimento próprio ou de terceiro, ainda que provisório.

Seção II - Das Obrigações Acessórias

Art. 280. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da administração tributária.

Art. 281. Novos modelos de documentos, cupons e livros fiscais, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de sua manutenção, poderão ser estabelecidos em Regulamento ou em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Tributos.

Art. 282. Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de não incidência ou isenção ou em que tenha sido atribuída à outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

Art. 283. Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

Art. 284. O contabilista ou escritório de contabilidade fica obrigado a, no prazo de 60 dias da publicação desta, protocolar na Secretaria Municipal de Fazenda e Tributos, declaração contendo a relação de todas as pessoas jurídicas, sob sua responsabilidade técnica até a data do protocolo da declaração, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozam de imunidade e/ou isenção, de modo a identificá-la, informando o nome empresarial, inscrição no CNPJ e municipal, endereço e ramo de atividade. Multa pelo descumprimento: 100% daUPFM.

Parágrafo único. O contabilista ou escritório de contabilidade deverá manter atualizada, semestralmente, a declaração disposta no *caput*, protocolizando até o dia 10 (dez) do semestre subsequente ao da ocorrência, as exclusões ou inclusões de pessoas jurídicas sob sua responsabilidade técnica, sob pena de multa de 100%UPFM por situação nova de cliente e não informada.

Art. 285. Ficam obrigados a apresentar a Declaração de Serviços das Instituições Financeiras - DESIF, nos modelos, formatos e prazos definidos em Decreto, as Instituições Financeiras e as assemelhadas, que possuam estabelecimento neste Município, assim consideradas as pessoas Jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, especialmente:

I - Os bancos múltiplos;
II - Os bancos comerciais;
III - Os bancos de desenvolvimento;
IV - As caixas econômicas;
V - Os bancos de investimento;
VI - As sociedades de crédito, financiamento e investimento;
VII - As sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo;
VIII - As sociedades de arrendamento mercantil;
IX - As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio;
X - As sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
XI - As cooperativas de crédito;
XII - As companhias hipotecárias;
XIII - As agências de fomento e desenvolvimento;
XIV - As administradoras de consórcio.

Art. 286. Ficam obrigados a apresentar a Declaração de Serviços Prestados pelos cartórios, nos modelos, formatos e prazos definidos em Decreto, todos os prestadores de serviços cartorários que possuam estabelecimento neste Município.

Seção III - Da Nota Fiscal Eletrônica

Art. 287. O Município de Alpinópolis utiliza exclusivamente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica por meio do emissor Nacional, nos termos do inciso I do § 1º do art. 62 da Lei Complementar 214/25.

§ 1º A nota fiscal deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

§ 2º O acesso ao sistema obedecerá aos parâmetros definidos pelo Portal Emissor Público Nacional.

Art. 288. É vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação de serviço.

Art. 289. São obrigados a escriturar no sistema próprio do Município de Alpinópolis, os serviços tomados:

I - As empresas tomadoras de serviços que são obrigadas a efetuarem a retenção do imposto devido;

II - As pessoas jurídicas que tomarem serviços de prestadores que não comprovarem sua inscrição no cadastro mobiliário municipal, bem como os prestadores que, obrigados à emissão da nota fiscal, deixarem de assim proceder;

III - As empresas, que não sejam contribuintes do ISSQN, mas responsáveis pelo recolhimento do ISSQN;

IV - As demais pessoas jurídicas que tomarem serviços no município de Alpinópolis, mesmo que não responsáveis diretos pelo recolhimento do ISSQN.

Parágrafo único. Os tomadores de serviços, substitutos tributários ou prestadores de serviços de fora do Município,

para a geração do boleto de pagamento também estão obrigados ao credenciamento no sistema e deverão obrigatoriamente declarar os serviços tomados.

Art. 290. No caso de hotéis e estabelecimentos congêneres, o campo discriminação dos serviços conterá a descrição completa de todos os serviços prestados ao cliente e os respectivos valores a eles correspondentes, devendo ser consignadas as diárias e os demais serviços prestados, inclusive lavanderia, serviços estéticos, barbearia, transporte, telefonia e de todas as demais importâncias cobradas.

Art. 291. O prestador emitente de notas fiscais, bem como o tomador de serviços ficam obrigados a escriturar e manter à disposição do Fisco, os livros fiscais definidos em regulamento municipal.

Art. 292. A custódia das notas fiscais eletrônicas, bem como dos Livros e documentos fiscais será de exclusiva responsabilidade dos contribuintes, que deverão zelar pela integridade dos arquivos XML e exibi-los ao Fisco quando solicitados.

Art. 293. Os contribuintes são obrigados a efetuar o backup dos Livros de Serviços Prestados e Tomados e das Declarações definidas na legislação, mantendo-os sob sua custódia pelo período de 10 anos.

Art. 294. A NFS-e poderá ser substituída pelo emitente, dentro do mês de sua emissão, desde que tenha o mesmo tomador e base de cálculo igual ou superior à NFS-e que será substituída.

Parágrafo único. Após o prazo mencionado no *caput*, o pedido de substituição deverá ser submetido ao Fisco Municipal para apreciação.

Art. 295. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente por meio de Processo Administrativo Tributário, dentro do mês de sua emissão, mediante apresentação de Declaração assinada pelo tomador de que os serviços não foram prestados.

§ 1º A Fiscalização Tributária poderá requerer outros documentos que entender necessários para análise do processo de cancelamento.

§ 2º Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto nesta Lei.

Art. 296. Fica o Executivo Municipal autorizado a editar decreto regulamento, no que couber, todos os procedimentos para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica.

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Seção I - Efeitos Do Não Pagamento Do Crédito Tributário

Art. 297. Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos) por dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 20% (vinte por cento).

II - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do mês imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

Art. 298. O crédito tributário, fixado na legislação não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização com base no INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

Art. 299. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa, com dispensa ou redução de multa e da correção monetária.

Seção II - Infrações Pelo Descumprimento De Obrigação Tributária Principal

Art. 300. O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito às seguintes penalidades, quando exigido através de ação fiscal ou efetuada após o seu início:

I - Multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - Multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;

III - Multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

IV - Multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;

V - Multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, exceto os casos de dolo, fraude ou simulação;

VI - Multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

Parágrafo único. Considera-se consumado o dolo, a fraude e a simulação, nos casos do inciso II, IV e VI, mesmo antes de vencidos os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 301. Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

I - Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - Remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos imponíveis de obrigações tributárias.

Art. 302. Exclusivamente para o caso de pagamento integral do montante tributário, neste compreendidos os acréscimos resultantes da mora, o valor da multa aplicada nos termos do artigo 300 desta Lei, sofrerá a redução de 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for realizado à vista, até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação.

§ 1º A redução prevista neste artigo é extensiva às multas equivalentes aplicadas por infração ao regime de estimativa do Imposto sobre Serviços, não alcançando as multas aplicadas pela mora.

§ 2º O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica na desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

Art. 303. Consolidado o débito, as prestações deverão ser expressas em Real, atualizadas monetariamente mensalmente conforme legislação vigente.

Seção III - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA

Art. 304. O descumprimento das obrigações tributárias definidas implica nas seguintes penalidades:

I - Aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não-tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa 10% da UPFM por nota até o limite de 1000%UPFMpor ação fiscal;

II - Embaraço à fiscalização, negativa de acesso ao local de fiscalização, recusa na exibição de livros: 200% daUPFM por ato que configure embaraço à fiscalização;

III - Relativos à ação da fiscalização tributária:

a) aos que recusarem a exibição de documentos fiscais ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de 50%da UPFM por livro fraudado, adulterado ou por notificação não-

cumprida, parcial ou totalmente, até o limite de 500%da UPFM por ação fiscal;

b) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais: multa de 50%UPFM por declaração, até o limite de 500% da UPFM por ação fiscal;

c) falta de registro de documento no Livro de Serviços Tomados, quando já vencido o prazo para entrega do documento, sendo assim escalonado:

c.1) 10% daUPFM por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas até o valor de R$ 1.000,00 cada uma) até o limite de 100% daUPFM por ação fiscal;

c.2) 20% daUPFM por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R$ 1.000,01 e 10.000,00 cada uma) até o limite de 200% daUPFM por ação fiscal;

c.3) 30% daUPFM por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R$ 10.000,01 e 20.000,00 cada uma) até o limite de 300% daUPFM por ação fiscal;

c.4) 40% daUPFM por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R$ 20.000,01 e 50.000,00 cada uma) até o limite de 400% daUPFM por ação fiscal;

c.5) 50% daUPFM por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas acima do valor de R$ 50.000,01 cada uma) até o limite de 500% daUPFM por ação fiscal;

d) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável não listados anteriormente: multa de 50% daUPFM por documento, até o limite 500% da UPFM por ação fiscal.

IV - Falta de entrega da declaração de serviços tomados no prazo determinado em regulamento: Multa de 50%da UPFM por declaração, até o limite de 500% daUPFM por ação fiscal;

V - Por deixar de emitir Notas Fiscais na forma e prazos regulamentares ou por utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária: multa de 30% daUPFM por documento até o limite de 300% daUPFM por ação fiscal;

VI - Emissão de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço: multa de 10% daUPFM por nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor; até o limite de 100%da UPFM por ação fiscal;

VII - Não entrega ou entrega adulterada ou falsificada dos documentos necessários para apuração do ISS de instituições financeiras ou a elas equiparadas - 100% daUPFM por documento até o limite de 1000% daUPFM por ação fiscal;

VIII - Não entrega dos documentos necessários para apuração do ISS Cartórios - 50% daUPFM por documento até o limite de 500% daUPFM por ação fiscal;

IX - Preenchimento de DESIF zerando contas ou omitindo contas zeradas, por conta: Multa de 10% daUPFM por conta até o limite de 1000% daUPFM por ação fiscal;

X - Não entrega, ou entrega incompleta ou falsidade ou omissão de informações da Declaração dos Cartórios, por mês: Multa de 50% daUPFM até o limite de 500% daUPFM por ação fiscal;

XI - Entrega fora do prazo da DESIF e da Declaração dos Cartórios - multa de 50%UPFM por mês, até o limite de 500% daUPFM por ação fiscal;

XII - Utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 100% daUPFM por documento até o limite de 1000% daUPFM por ação fiscal;

XIII - Infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações:

a) Falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal:

a.1) Por MEI, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 5% daUPFM;

a.2) Por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 10% daUPFM.

b) Falta de comunicação, no prazo legal, de mudança de informações cadastrais: multa de 5% daUPFM;

c) Falta de comunicação, no prazo de 30 dias, de informações relativas ao enquadramento e desenquadramento no Simples Nacional e MEI: Multa de 5% daUPFM;

d) Falta de comunicação, no prazo legal, de cessação de atividade:

d.1) Por MEI, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 5%UPFM;

d.2) Por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 10%UPFM.

e) Prestação de informação falsa em documento de informação cadastral: multa de 10% daUPFM;

f) Para quem chamado ao recadastramento no cadastro mobiliário não o fizer no prazo regulamentar: multa de 10% daUPFM;

g) Manifesto desacordo entre a atividade de prestação de serviço praticada e o cadastro da atividade no município: multa de 10% daUPFM.

§ 1º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

Art. 305. As multas por infrações às normas estabelecidas nesta Lei serão acrescidas de 20% a cada reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, ou pelo sucessor, dentro de dois anos contando da data:
Da última autuação pela mesma infração, sem manifestação contrária do contribuinte, ou Quando houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à última autuação pela mesma infração.

Art. 306. O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada.

Parágrafo único. Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se as disposições do artigo 297 e 300 desta Lei.

LIVRO QUARTO - DAS TAXAS
TÍTULO I - DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 307. A Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Art. 308. O prazo para pagamento da Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento é de até 7 (sete) dias após a conclusão do processo de inscrição ou abertura, através de guia emitida na repartição competente, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único. Caso a inscrição seja realizada de ofício, por meio de ação fiscalizatória, o contribuinte terá o prazo de 30 dias para o pagamento da referida taxa, a contar da data da intimação da inclusão cadastral ou do esgotamento do prazo de defesa.

Art. 309. A Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento será exigida quando do licenciamento inicial, proporcionalmente, observada a data de início da atividade até o final do exercício financeiro.

Art. 310. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Município;

III - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VI - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 311. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 307 sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões

públicas de natureza itinerante.

§ 4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade econômica.

Art. 312. As atividades típicas urbanas que forem exercidas em zona rural, são contribuintes da Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento.

Art. 313. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 314. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 307.

Art. 315. Ficam isentos desta Taxa:

I - As atividades imunes;

II - Os Microempreendedores Individuais.

Art. 316. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, stands ou assemelhados.

Art. 317. A Taxa será calculada em função da metragem e outros fatores pertinentes, exercida no estabelecimento em conformidade com a Tabela I do Anexo III desta Lei.

§ 1º Quando a atividade se inserir em mais de um item da lista definida na Tabela I do Anexo III, prevalecerá a taxa do item de maior valor.

§ 2º Será utilizado para cálculo da metragem toda área utilizada para o exercício da atividade comercial, tais como, mas não somente, pátios para mesas, estacionamentos, depósitos, pátios de depósito, áreas de lazer e brinquedos.

Art. 318. O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 319. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 320. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

TÍTULO II - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 321. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade de fiscalização, efetiva ou potencial, do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, da higiene, da saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e a proteção do meio ambiente, tendo como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a regularidade do funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância às indicações iniciais propostas e aceitas no momento da fiscalização, bem como, atendendo ao disposto em legislações posteriores.

Art. 322. O prazo de recolhimento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento será definido por Decreto do Executivo anualmente.

Art. 323. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Município;

III - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 324. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 321, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários; Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

IV - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 325. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 326. As atividades típicas urbanas que forem exercidas em zona rural, são contribuintes da Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento.

Art. 327. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento de atividades previstas no artigo 321.

Art. 328. Ficam isentos desta Taxa:

I - As atividades imunes;

II - Os Microempreendedores Individuais.

Art. 329. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, stands ou assemelhados.

Art. 330. A Taxa será calculada em função da metragem e outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela II do Anexo III, e será devida pelo período inteiro nela previsto.

§ 1º Quando a atividade se inserir em mais de um item da lista definida na Tabela II do Anexo III, prevalecerá a taxa do item de maior valor.

§ 2º Será utilizado para cálculo da metragem toda área utilizada para o exercício da atividade comercial, tais como, mas não somente, pátios para mesas, estacionamentos, depósitos, pátios de depósito, áreas de lazer e brinquedos.

Art. 331. Em caso de nova localização ou de baixa de inscrição, se estas ocorrerem antes do vencimento da taxa de fiscalização do funcionamento, e, se esta não estiver sido recolhida, ela será devida proporcionalmente a base de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 332. Em se tratando de nova localização, e a taxa de fiscalização do funcionamento já tiver sido paga naquele exercício, a taxa referente a nova localização será devida proporcionalmente a base de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 333. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido a 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 334. Os contribuintes de Taxa de Fiscalização do Funcionamento ficam obrigados a comunicar a sua inatividade ou paralisação no prazo de 30 dias da sua ocorrência.

Art. 335. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

TÍTULO III - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 336. A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 337. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 338. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 339. A Taxa não incide quanto:

I - Aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - Aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - Aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - Às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio, do empreendimento, nome fantasia ou razão social da pessoa jurídica;

VII - Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - Às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - Aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - Às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico;

XI - Às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho;

XII - Aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel;

XIII - Ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução;

XIV - Aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 340. Fica isenta da taxa de publicidade, a tenda inflável que oferecer serviços sociais gratuitos, tais como, aferição de pressão arterial e outros serviços sociais a serem objeto de análise do Fisco.

Art. 341. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 336 e seu parágrafo, que:

I - Fizer qualquer espécie de anúncio;

II - Explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 342. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - Aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 343. A Taxa será calculada em função do tipo, da localização e quantitativo do anúncio, em conformidade com a Tabela III do Anexo III desta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 344. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares.

§ 1º Toda publicidade será objeto de requerimento prévio, sujeita à aprovação da Fiscalização de Posturas.

§ 2º Após a aprovação da publicidade pelo setor competente, o processo seguirá para à Secretaria Municipal de Fazenda e Tributos para cadastramento da publicidade e emissão da guia de pagamento.

§ 3º A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, a critério da autoridade competente.

Art. 345. No caso das publicidades e anúncios de licenciamento anual, o lançamento será feito de ofício, sendo de responsabilidade do contribuinte requerer a baixa da inscrição quando não mais exercer a atividade.

TÍTULO IV - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 346. A Taxa de Fiscalização pelo Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre o exercício do comércio ambulante ou eventual, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, de caráter permanente ou por períodos curtos e de maneira transitória, nos limites do Município.

Art. 347. A Taxa de Fiscalização pelo Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante incidirá sobre o exercício do comércio ambulante ou eventual, sem estabelecimento, utilizando ou não quaisquer tipos de aparelhos de transporte, nas vias e logradouros públicos ou em propriedades particulares de acesso público.

§ 1º Na hipótese de o comércio eventual ser exercido em propriedade particular de acesso público, o proprietário ou responsável pelo imóvel é solidariamente responsável pelo pagamento da taxa.

§ 2º A atividade somente poderá ser exercida após a liberação da licença.

Art. 348. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular da atividade de comércio ambulante ou eventual.

Art. 349. A taxa será calculada de acordo com a Tabela IV, do Anexo III desta Lei.

Art. 350. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos

regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 351. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

TÍTULO V - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS

Art. 352. A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina de uso do solo, tem como fato gerador a análise de projetos de edificações, fiscalização de obras e de requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos em observância a legislação específica.

Art. 353. São isentos do pagamento da taxa prevista no artigo anterior, a realização das seguintes obras:

I - Limpeza, pintura, manutenção e conservação de edificações;

II - Construção de muros e passeios;

III - Construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras.

Art. 354. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo 352.

Art. 355. A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos, será calculada de acordo com a Tabela V do Anexo III desta Lei.

Art. 356. O sujeito passivo da Taxa deverá recolher os valores estipulados, apresentando a Guia de Recolhimento devidamente quitada ao setor responsável.

Art. 357. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, a critério da autoridade competente.

TÍTULO VI - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 358. A Taxa de Fiscalização da Ocupação de Bens de Domínio Público, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização de atividades dependentes de vias e logradouros públicos, observadas as posturas municipais, a preservação dos bens do patrimônio público e o interesse público.

Art. 359. A Taxa de Fiscalização da Ocupação de Bens de Domínio Público incidirá sobre o exercício de quaisquer atividades particulares, com estabelecimento fixo ou temporário, ocupando bens de domínio público, tais como as lagoas, cachoeiras, rios, estradas, ruas, praças, passeios, ginásio, estádios, parques ou quaisquer outros.

Art. 360. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular da atividade ou do estabelecimento.

Art. 361. A Taxa será calculada de conformidade com a Tabela VI do Anexo III desta Lei, e será devida pelo período nela previsto.

Parágrafo único. Quando se tratar da taxa com incidência anual, o Executivo poderá parcelar a taxa em até 10 parcelas, desde que obedecido o valor mínimo da guia de 5% da UPFM, com datas de vencimento regulamentadas por decreto anualmente.

Art. 362. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 363. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações

de dados ou outros documentos, a critério da autoridade competente.

TÍTULO VII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 364. A Taxa de Fiscalização Sanitária fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle de saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos produtos sujeitos à fiscalização sanitária bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 365. Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária, é a pessoa física ou jurídica, titular do estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo anterior.

Art. 366. A Taxa de Fiscalização Sanitária, será calculada de conformidade com a Tabela VIII, Anexo III, desta Lei e será exigida na forma e prazos previstos em regulamento.

§ 1º O grau de complexidade será definido em legislação Sanitária Resolução Estadual SES/MG 8765 ou outra que vier a substitui-la.

§ 2º Se as atividades forem praticadas em distritos (zona rural) será aplicada uma redução de 60% sobre os valores constantes da Tabela.

§ 3º Quando se tratar de Domicílio Fiscal que seja objeto de dispensa sanitária verificada pela vistoria da Fiscalização Sanitária, não haverá incidência da taxa.

Art. 367. Ficam isentas desta taxa:

I - Os órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo PoderPúblico;

II - As associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

III - As entidades sem fins lucrativos, com atendimento exclusivo ao SUS; As atividades realizadas nas feiras livres de acordo calendário cultural do município, promovidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A isenção da Taxa de Fiscalização Sanitárianão dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 368. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 369. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, a critério da autoridade competente.

TÍTULO VIII - DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TCR

Art. 370. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCR) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

§ 1º No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.

§ 2º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no *caput* deste artigo, conforme a Tabela VII do Anexo III deste Código.

§ 3º A taxa não incide sobre as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos unicamente por dependência da unidade principal, assim classificado no Cadastro Imobiliário.

§ 4º Não se incluem em serviços custeados pela taxa referida no *caput* os resíduos de recolhimento especial, tais como os industriais, os de natureza hospitalar, os entulhos de construção, os resíduos oriundos de varrição, capinação, poda, minerais e madeira, de eletroeletrônicos, de móveis, de limpeza de calçamento e vias, movimentação de terra, de aterros, entre outros.

§ 5º A definição das condições de coleta dos resíduos produzidos pelos grandes produtores de resíduos sólidos e os produtores de resíduos especiais, serão realizadas por lei específica.

§ 6º Os resíduos considerados como especiais, poderão ser coletados pelo Município mediante a cobrança de preço público específico, a ser fixado por ato do Poder Executivo.

Art. 371. O contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel urbano edificado, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

Art. 372. A Taxa tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes.

Parágrafo único. Para efeitos de minorar o impacto financeiro sobre o Contribuinte, em razão da defasagem do valor da taxa de coleta de resíduos sólidos, os valores descritos na Tabela VII do Anexo III obedecerão ao seguinte critério de aplicação:
30% do valor da taxa para o ano de 2027. 50% do valor da taxa para o ano de 2028. 70% do valor da taxa para ano de 2029. 100% do valor da taxa para o ano de 2030.

Art. 373. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será devida anualmente, sendo seu lançamento feito em guia apartada, junto ao carnê do IPTU.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.

TÍTULO IX - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 374. A Taxa de Serviços Diversos, tem como fato gerador a apresentação de quaisquer requerimentos ou petições às repartições municipais, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pelo fornecimento de documentos de interesse do peticionário, nos termos constantes da tabela IX do Anexo III desta Lei.

Art. 375. A Taxa de Serviços diversos será exigida quando da ocorrência da prestação efetiva dos serviços.

Art. 376. São isentos do pagamento da Taxa de Serviços diversos:

I - Os requerimentos e certidões dos funcionários municipais ativos e inativos, relativos à sua situação funcional;

II - Os requerimentos ou certidões relativas ao alistamento militar e eleitoral;

III - Os Sindicatos e Associações de Classe representativas dos servidores públicos, quando na defesa de seus interesses;

IV - As Associações sem fins lucrativos ou de utilidade pública;

V - Expedição de boletos e guias de cobrança de tributos.

Art. 377. Contribuinte da Taxa de Serviços diversos é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação dos serviços, nele tiver interesse ou responsabilidade.

TÍTULO X - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 378. A Taxa de Fiscalização do Licenciamento Ambiental tem por fatos geradores:
O poder de polícia exercido no âmbito do licenciamento ambiental municipal, para, respectivamente, controlar e fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras e as utilizadoras de recursos naturais de competência do Município.
O poder de polícia exercido no âmbito das autorizações para intervenção ambiental.

Art. 379. É contribuinte da Taxa de Fiscalização do Licenciamento Ambiental o empreendedor privado, responsável pelo pedido da licença ambiental e/ou autorização para o exercício da atividade/intervenção respectiva.
Parágrafo único. O empreendedor público é dispensado do pagamento das taxas de licenciamento ambiental.

Art. 380. As taxas referentes a autorização de intervenção ambiental de impacto local são as definidas no Anexo III - Tabela X, da presente Lei.

TÍTULO XI - DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E PENALIDADES

Art. 381. Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos) por dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 20% (vinte por cento).

II - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do mês imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Art. 382. Ao sujeito passivo que iniciar as atividades previstas nesta Lei sem o prévio recolhimento das taxas para a obtenção da licença será lavrado auto de infração, aplicando-lhe a multa no valor correspondente a 30% daUPFM, independente do pagamento do tributo.

LIVRO QUINTO - DAS CONTRIBUIÇÕES
TÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 383. A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 384. A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, adotará como critério o benefício resultante da obra, calculado por meio de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

Art. 385. Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

Art. 386. A apuração, dependendo da natureza da obra, será feita levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 387. A determinação da Contribuição de Melhoria será feita mediante rateio proporcional do custo parcial ou total da obra, entre todos os proprietários de imóveis, incluídos nas respectivas zonas de influência ou indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 388. A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento tendo a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 389. Para cobrança da Contribuição de Melhoria o Município publicará edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Delimitação da zona de influência e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV - Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 390. O proprietário de imóvel situado na zona de influência tem prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnar, junto a Comissão Especial de Avaliação para Fins de Contribuição de Melhoria, mediante requerimento de serviços diversos único, qualquer dos elementos constantes do edital, cabendo a prova dos fatos alegados ao impugnante.

Parágrafo único. Os documentos que constituem prova serão anexados à impugnação, sob pena de preclusão.

Art. 391. O Prefeito Municipal designará os membros da Comissão Especial de Avaliação para fins de Contribuição de Melhoria, que será paritária, composta por um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, um

representante da Secretaria Municipal de Fazenda e Tributos, um representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI e um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Art. 392. A Comissão Especial de Avaliação para fins de Contribuição de Melhoria tem competência única para julgar as impugnações constantes do artigo 390 desta Lei.

Art. 393. Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, sendo tal responsabilidade, transmitida aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.

Art. 394. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, preceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único. No caso de obras parcialmente concluídas a Comissão Especial de Avaliação para fins de Contribuição de Melhoria deverá emitir laudo que comprove os benefícios resultantes da obra executada, antes de proceder-se ao lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 395. A Secretaria Municipal de Fazenda e Tributos deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel notificando ao proprietário diretamente:

I - Através de notificação direta, feita ao contribuinte, para servir como guia de recolhimento;

II - Através de edital publicado no órgão oficial;

III - Através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 396. As notificações a que se refere o artigo anterior, deverão conter os seguintes elementos:

I - Valor da Contribuição de Melhoria;

II - Prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - Prazo para impugnação; Local de pagamento.

Art. 397. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do lançamento, o proprietário poderá impugnar o lançamento em petição dirigida ao Órgão julgador de 1ª Instância.

Art. 398. As impugnações ou quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras, e nem terão efeito de obstar a administração e a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança de Contribuição de Melhoria.

Art. 399. A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três) do valor venal do imóvel, atualizado à época da cobrança.

Art. 400. O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte às penalidades previstas para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

TÍTULO II - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO, A EXPANSÃO E A MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 401. Fica instituída aContribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos, prevista no Art. 149 -A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Alpinópolis e custeio dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública, bem como o custeio dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos do Município de Alpinópolis.

Art. 402. O fato gerador da Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos é:

I - O consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no

território do Município;

II - A propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art. 403. O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

Art. 404. No caso previsto no Art. 402, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Art. 405. A Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme Tabela I, do Anexo IV desta Lei.

Art. 406. No caso previsto no Art. 402, inciso II, a base de cálculo da Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos será a prevista na Tabela II, do Anexo IV.

Art. 407. O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública e custeio e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste título, considera-se:

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento dos projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital; e

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento dos projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital, incluídos os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela administração pública.

Art. 408. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

Art. 409. Na hipótese do Art. 402, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos a será do ente municipal, mediante lançamento juntamente com o carnê do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município.

§ 1º Quando o lançamento e a arrecadação da Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos se fizer juntamente com o IPTU, poderá o Executivo, por meio de Decreto:
Conceder desconto pelo seu pagamento antecipado; Autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de parcelas concedidas para o IPTU.

§ 2º O pagamento parcelado da Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

Art. 410. Aplicam-se à Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

LIVRO SEXTO - DA PRODUTIVIDADE FISCAL
TÍTULO I - DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE
CAPÍTULO I - DOS CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DE PONTOS

Art. 411. O Adicional de Produtividade para os ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Fazenda e Tributos e será concedido obedecendo ao critério de atribuição de pontos.

Art. 412. O Adicional de Produtividade para fins de pagamento fica fixado, mensalmente, em até 1.000 (um mil) pontos.

Art. 413. O Adicional de Produtividade terá seu valor apurado mediante a computação dos pontos atribuídos às tarefas e atividades constante do ANEXO VI e será assim calculado:

I - Até 200 (duzentos) pontos - R$ 0,70 (setenta centavos), por ponto;

II - De 201 (duzentos e um) a 400 (quatrocentos) pontos - R$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), por ponto;

III - De 401 (quatrocentos e um) a 600 (seiscentos) pontos - R$ 2,00 (dois reais), por ponto;

IV - De 601 (seiscentos e um) a 800 (oitocentos) pontos - R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), por ponto; e

V - De 801 (oitocentos e um) a 1000 (mil) pontos - R$ 3,00 (três reais), por ponto.

§ 1º Os valores definidos no *caput* serão corrigidos anualmente, sempre no mês de janeiro, peloINPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

§ 2º Os pontos individuais auferidos pelos servidores que ultrapassarem no mês o limite máximo permitido, serão levados a seu crédito para aproveitamento no mês seguinte, não podendo o crédito computado exceder a 150 (cento e cinquenta) pontos por mês.

§ 3º Os pontos atribuídos e pagos que forem julgados improcedentes, ou insubsistentes após o seu pagamento por motivo de nulidade dos autos de infração ou qualquer outra irregularidade, serão descontados de todos os pontos alcançados no mês seguinte ao da decisão, independentemente de qualquer outra sanção administrativas ou disciplinar.

§ 4º As decisões de âmbito administrativo referente à remissão total ou parcial de créditos fiscais constituídos por auto de infração, não prejudicarão a percepção dos pontos relativos aos mesmos.

§ 5º A contagem de pontos será feita por tarefas e atividades efetivamente executadas mesmo que em um mesmo procedimento fiscal sejam cumpridas duas ou mais tarefas e atividades enumeradas no ANEXO VI.

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS, CONTROLE E FORMA DE REMUNERAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS

Art. 414. Os valores considerados para o pagamento do adicional de produtividade serão exclusivamente provenientes dos recursos arrecadados em decorrência de autuações, vistorias, inscrições ex-officio ou outros atos praticados pelos Fiscais de Tributos que resultem em recebimento de receitas e melhoria de atendimento ao público.

Art. 415. O Fiscal de Tributos apresentaráao Secretário Municipal de Fazenda e Tributos, tabela com as atividades desenvolvidas e pontos correspondentes, indicando o valor total de pontos alcançados e o valor monetário correspondente a que faz jus.

§ 1º O Secretário Municipal de Fazenda e Tributosaprovará a tabela e enviará o mapa para Tesouraria com os dados e respectivos valores a pagar.

§ 2º O Secretário Municipal de Fazenda e Tributospoderá contestar os pontos, retornando a tabela ao Fiscal de Tributos para correção ou apresentação de explicações.

§ 3º Os pontos serão calculados rigorosamente de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 413 e no Anexo VI.

§ 4º A tabela deProdutividade Fiscal deverá ser apresentada ao Secretário Municipal de Fazenda e Tributos até o quinto dia útil do mês subsequente à apuração dos pontos, sendo o pagamento realizado na folha de pagamento do mês subsequente à sua apresentação.

Art. 416. O cômputo dos pontos e o pagamento do Adicional de Produtividade Fiscal terá início 30 dias após a publicação deste Código.

LIVRO SÉTIMO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 417. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos, municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

I - Multa;

II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - Sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Parágrafo único. No que couber, a legislação tributária nacional será suplementar ao Código Tributário Municipal.

Art. 418. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de serviços normais na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento poderá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior só se aplica se não houver outra previsão específica nesta Lei.

Art. 419. Fica o Município autorizado a celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o combate à sonegação.

Parágrafo único. Fica, também, o Município autorizado a celebrar convênios com os órgãos representativos de classe, devidamente constituídos.

Art. 420. Unidade Fiscal de Referência de Alpinópolis - UPFM fica definida em R$ 2.527,00 (dois milquinhentos e vinte e sete reais), e sofrerá correção anual pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou qualquer outro que venha a substituí-la, sempre considerando o acumulado do período de 12 meses anteriores à data de correção.

Parágrafo único. Todos os valores constantes do presente Código, no que couber, serão corrigidos anualmente com base no INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou por outro índice que vier a substituí-la.

Art. 421. Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do crédito implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos) por dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 20% (vinte por cento).

II - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do mês imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Art. 422. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 423. O Prefeito Municipal poderá regulamentar ou alterar por Decreto os prazos e forma de arrecadação dos tributos municipais, inclusive conceder vantagens pelo recolhimento dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 424. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitados em cada caso as anterioridades constitucionais, no que couber.

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores, bem como as alíquotas do IPTU produzirão seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2027.

Art. 425. Revogam-se as disposições legais:

I - Lei Municipal nº 1.108/1990;

II - Lei Complementar nº 030/2003;
III - Lei Complementar nº 165/2022;
IV - Artigos 12 e 16 da Lei Municipal 2.057/2014;
V - Artigos 132, 133, 134, 135, 136 e 137 e o Anexo II da Lei Complementar 128/2017.

Alpinópolis/MG, 9 de setembro de 2026.

Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal

ANEXO I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES
TABELA I - PREÇOS DE M² DE TERRENOS

DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO (AVENIDA, RUA, BECO, TRAVESSA PRAÇA)	VALOR DO METRO QUADRADO
CENTRO	
FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	981,08
GOVERNADOR VALADARES 1ª Seção: DO INÍCIO ATÉ A RUA BELO HORIZONTE	981,08
GOVERNADOR VALADARES 2ª Seção: DA ESQUINA DA RUA BELO HORIZONTE ATÉ RUA JOSÉ GONÇALVES DE FARIA	1.364,92
CÔNEGO VICENTE BIANCHI	981,08
OSVALDO AMÉRICO DOS REIS	1.364,92
ADEMAR FREIRE DE MORAIS	760,91
ANTONIO ANACLETO DE REZENDE	981,08
ANTONIO CORONEL	981,08
ANTONIO DE OLIVEIRA LEMOS 1ª Seção: DO INICIO ATÉ A PRAÇA DR. JOSÉ DE CARVALHO FARIA	1.364,92
ANTONIO VILELA DOS REIS	1.364,92
ANUNCIAÇÃO FERREIRA LOPES 1ª Seção: DO INICIO ATÉ A RUA LÁZARO BRASILEIRO	981,08
APRÍGIO DE OLIVEIRA	444,44
AZARIAS RIBEIRO	760,91
BELO HORIZONTE 2ª Seção: DO CÓRREGO ATÉ A RUA LÁZARO BRASILEIRO	981,08
BENEDITO CESARIO DO CARMO 1ª Seção: Poço das Andorinhas	440,00
B Loteamento Dona Bela	800,00
CAPITÃO ISAC	1.364,92
C Loteamento Dona Bela	800,00
DONA INDÁ 1ª Seção: DO INÍCIO ATÉ AO CÓRREGO	981,08
ESPÍRITO SANTO	981,08
GUANABARA	760,91
JOÃO BATISTA DE CARVALHO 1ª SEÇÃO: DO INÍCIO ATÉ ESQUINA COM RUA ESPÍRITO SANTO	981,08

JOÃO BATISTA DE CARVALHO 2ª SEÇÃO: DA ESQUINA COM RUA ESPÍRITO SANTO ATÉ O FIM	760,91
JORGE GONÇALVES SALUM 1ª SEÇÃO: DO INÍCIO ATÉ ESQUINA COM RUA ESPÍRITO SANTO	981,08
JORGE GONÇALVES SALUM 2ª SEÇÃO: DA ESQUINA COM RUA ESPÍRITO SANTO ATÉ O FIM	760,91
JOSÉ CUSTÓDIO	373,33
JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA	440,00
JOSÉ GONÇALVES DE FARIA	981,08
JOSÉ GONÇALVES DE PAULA	981,08
JOSÉ GUSTAVO DE PAULA	373,33
JOSÉ HERCULANO FREIRE	440,00
JOSÉ LEONEL VILELA	981,08
JOSÉ SEBASTIÃO DE MORAIS	373,33
LÁZARO BRASILEIRO	981,08
LUCIA AMÉRICA DE OLIVEIRA	373,33
MAESTRO GERALDO APRÍGIO	440,00
MAJOR JOÃO GONÇALVES 1ª Seção: Do início até a Rua Lázaro Brasileiro	1.364,92
MONSENHOR JOÃO PEDRO 1ª Seção: Do início até a esquina com o Córrego.	981,08
PIO SILVEIRA FARIA	981,08
PROFESSOR TELLES 1ª Seção: Do início até Rua Lázaro Brasileiro	1.364,92
QUERUBINA AUGUSTA LEMOS	440,00
QUIRINO DOS REIS 1ª Seção: Do início até Rua Lázaro Brasileiro	1.364,92
SÃO JUDAS TADEU	981,08
SEBASTIÃO DE FARIA REIS	981,08
ROSÁRIO	
ANTÔNIA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA	442,68
GOVERNADOR VALADARES 3ª Seção: Da esquina com Rua José Gonçalves de Faria até o fim.	981,08
JOSÉ DE CARVALHO FARIA	1.364,92
ACRE	320,00
ANTÔNIO COELHO PAIN	910,31
ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEMOS 1ª Seção: Do início até a Rua Acre.	910,31
ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEMOS 2ª Seção: Da esquina com a Rua Acre até o final.	442,68
ANTÔNIO FRANCISCO DE PAULA	910,31
ANTÔNIO JOSÉ MARIANO	320,00
ARACAJU	320,00
CAPITÃO JOAQUIM BENTO 1ª Seção: Do início até a Rua São Paulo.	981,08
CAPITÃO JOAQUIM BENTO 2ª Seção: Da esquina com Rua São Paulo até o fim.	760,91
CORONEL SILVESTRE GOMES DE LIMA	442,68
DERMIVAL AZEVEDO	760,91

EDGAR RODRIGUES DE CARVALHO	442,68
FLORÊNCIO JUSTIANO DOS REIS	442,68
FORTALEZA	320,00
FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE OLIVEIRA	442,68
FRANCISCO DE PAULA MOREIRA FILHO	442,68
GUANABARA	760,91
JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS	760,91
JOÃO MAGELA DE OLIVEIRA	442,68
JOAQUIM TEODORO DE ALMEIDA	442,68
JOSÉ AGEGE DA SILVA	442,68
JOSÉ DOMINGOS LEANDRO	320,00
JOSÉ FIRMINO	320,00
JOSÉ FIRMINO NICÉZIO	320,00
JOSÉ GONÇALVES DE FARIA	981,08
LOURENÇO CÂNDIDO DA SILVEIRA	442,68
MANOEL HIPÓLITO DE SOUZA	442,68
MARCELINO HONÓRIO DE MORAIS	442,68
MARCELO AUGUSTO DE MELO	442,68
MARCULINA FERREIRA DE OLIVEIRA	320,00
MARIANA BORGES DA CONCEIÇÃO	442,68
NÉLIO DA SILVA CARNEIRO	910,31
OSMAR RIBEIRO	320,00
PADRE ANTÔNIO BRAZ DE FIGUEIREDO	442,68
PADRE HÉLIO DE PESSATO LIBARDI	442,68
PEDRO DOS REIS CARDOSO	442,68
PROFESSOR ISAAC NICOLAU SALUM	442,68
RIO BRANCO	320,00
SÃO PAULO 1ª Seção: Do início até esquina com Rua Antônio de Oliveira Lemos	910,31
SÃO PAULO 2ª Seção: Da esquina com Rua Antônio de Oliveira Lemos até o fim.	480,00
SEBASTIÃO CARDOSO 1ª Seção: Do início até esquina com Rua Pedro dos Reis Cardoso	760,91
SEBASTIÃO CARDOSO 2ª Seção: Da esquina com Rua Pedro dos Reis Cardoso até o fim.	444,44
SEBASTIÃO CARDOSO SOBRINHO	442,68
DEMAIS LOGRADOUROS	320,00
SÃO BENEDITO	
DA SAUDADE	603,77
OSVALDO ANTÔNIO RESENDE REIS 1ª Seção: Do início até a Praça José Júlio Mariano	826,04
JOSÉ AUGUSTO DO PATROCÍNIO	826,04
SÃO BENEDITO	826,04
SÃO MIGUEL	603,77
MG- 446	480,00
ALAGOAS	603,77
ANTÔNIO DAVID SOARES	480,00

ANUNCIAÇÃO FERREIRA LOPES 2ª Seção: Da Rua Lázaro Brasileiro até a Av. da Saudade.	603,77
AURELIANO FERREIRA LOPES	826,04
BELO HORIZONTE 3ª Seção: Da Rua Lázaro Brasileiro até Av. da Saudade.	826,04
CEARÁ	603,77
GERALDO DE PAULA RIBEIRO	424,79
GOIÁS	480,00
ISAÍAS DE FARIA	478,26
JOÃO DE SOUZA LEMOS	480,00
JOAQUIM FERREIRA DE PAULA	417,93
JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA	603,77
JOSÉ JACINTO DE RIBEIRO 1ª Seção: Do início até Rua São Vicente	826,04
LAURA VILELA FARIA	417,93
LÁZARO BRASILEIRO	981,08
MAJOR JOÃO GONÇALVES 2ª Seção: Da Rua Lázaro Brasileiro até Av. da Saudade	826,04
MANOEL VICENTE DE CARVALHO	480,00
NICÉZIO DOS REIS GOMES	480,00
PROFESSOR TELLES 2ª Seção: Da Rua Lázaro Brasileiro até o fim.	826,04
QUIRINO DOS REIS 2ª Seção: Da Rua Lázaro Brasileiro até a Av. da Saudade	826,04
SANTA BÁRBARA	603,77
SANTO ANTÔNIO 1ª Seção: Do início até esquina com Rua Isaías de Faria.	826,04
SANTO ANTÔNIO 2ª Seção: Da esquina com Rua Isaías de Faria até o fim.	480,00
SÃO VICENTE 2ª Seção: Da Rua Rio de Janeiro até o final.	383,23
SEBASTIÃO FREIRE BUENO	480,00
SEBASTIÃO RIBEIRO	417,93
SEBASTIÃO RODARTE BRASILEIRO	417,93
TREZE DE MAIO 2ª Seção: Da Rua Belo Horizonte até o final.	826,04
VICENTE ESMAEL DE PAULA	424,79
SERGIPE	480,00
DEMAIS LOGRADOUROS	417,93
CEA	
FLORIPE JUSTINIANO DOS REIS	275,54
OSVALDO ANTÔNIO REZENDE REIS 2ª Seção: Da Praça José Júlio Mariano até o final.	317,46
JOSÉ JÚLIO MARIANO	387,60
ANÉZIA MARIA AGEGE	337,77
ANTÔNIO WILSON DE FREITAS	275,54
AROEIRA	275,54
ASSAD AGEGE	317,46
BELCHIOR VENDA DO AMARAL	666,66

BENEDITO DIAS FLAUZINO	317,46
BURITIS	275,54
CONCEIÇÃO AGEGE DE MELO	337,77
DAS ACÁCIAS	275,54
DAS CEREJEIRAS	275,54
DAS MANGABEIRAS	275,54
DAS PAINEIRAS	275,54
DAS PALMEIRAS	275,54
DAS SERINGUEIRAS	275,54
DENIZIA RODRIGUES LEANDRO DE ANDRADE	275,54
DONA MARIA BORGES DE PAULA	234,87
DORCELINA	317,46
DOS IPÊS 1ª Seção: Do início até esquina com Joaquim Pimenta Freire	275,54
ELOY PEREIRA NETO	666,66
EVARISTO ALVES DA CRUZ	337,77
JACARANDÁ	275,54
JOÃO FARIA DE PAULA	476,19
JOÃO RAIMUNDO FREIRE	337,77
JOAQUIM CARLOS DE LIMA	337,77
JOAQUIM MIGUEL DA SILVA	337,77
JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO	234,87
JOSÉ AVELINO ALVES	234,87
JOSÉ DEMÉZIO ALVES	234,87
JOSÉ DE MORAIS KRAUSS	234,87
JOSÉ JACINTO RIBEIRO 2ª Seção: da Rua São Vicente até o final.	337,77
JOSÉ RIBEIRO FILHO	586,66
MANOEL SILVA DOS REIS	337,77
MANOEL DE OLIVEIRA MELO	234,87
MIGUEL AUGUSTO DOS REIS	666,66
MIGUEL BUENO DA SILVA	666,66
MIGUEL DE CARVALHO FARIA	666,66
MONSENHOR JOÃO PEDRO 2ª Seção: Do Córrego até o final	387,60
MOYSES GONÇALVES MENDES	387,60
ONOFRE ALVES DA SILVA	337,77
ONOFRE VIANA VILELA	586,66
PORTO VELHO	387,60
RONDÔNIA	387,60
SALVIANO DE PAULA	387,60
SANTA BÁRBARA 2ª Seção: Da Avenida Osvaldo Antônio Resende Reis até a Treze de Maio	387,60
SANTÍSSIMA TRINDADE 1ª Seção: Do início ate esquina com Rua Rondônia	387,60
SANTÍSSIMA TRINDADE 2ª Seção: Da esquina com Rua Rondônia até Rua Treze de Maio.	586,66

SANTÍSSIMA TRINDADE 3ª Seção: Da esquina com Rua Treze de Maio até o fim.	317,46
SÃO FRANCISCO	317,46
SÃO VICENTE 1ª Seção: do início até Rua Rio de Janeiro.	387,60
SEBASTIÃO TADEU SARNO	666,66
TREZE DE MAIO 1ª Seção: Do início até Rua Belo Horizonte	480,00
VICENTE QUERUBINO DA SILVA	337,77
DEMAIS LOGRADOUROS	317,46
SANTA EFIGÊNIA	
MANOEL DE FARIA REIS	444,44
MANOEL CABRAL	580,00
SANTA EFIGÊNIA	808,42
ABEL RODRIGUES MIRANDA	296,84
ABRÃO NASSOR	323,23
AMAPÁ	580,00
AMETISTA	580,00
ANTÔNIO VICENTE	444,44
APARECIDA REIS	545,45
APRÍGIO DE OLIVEIRA	444,44
BALTAZAR MARQUES DOS SANTOS	444,44
BELO HORIZONTE 1ª Seção: Do início até o Córrego	580,00
BENEDITO JOSÉ GONÇALVES	323,23
BENTO MIRANDA FILHO	296,94
BENTO RODRIGUES MIRANDA	296,94
CÍCERO DA SILVA ROSA	323,23
CRISTAL	580,00
CURITIBA	323,23
DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA	296,94
DONA INDÁ 2ª Seção: Do Córrego até o final	323,23
DONA LOLA VILELA	545,45
ESMERALDA	580,00
EVA CÂNDIDA DOS REIS	444,44
FLORIANÓPOLIS	444,44
ITAMARA CLARA DE BARROS SILVA	444,44
JOAQUIM FERREIRA BORGES	323,23
JOAQUIM ITAMAR DA SILVEIRA	444,44
JOAQUIM LEMOS BANDEIRA	444,44
JOSÉ GUILHERME RICK	323,23
JOSÉ VICENTE DOS SANTOS	444,44
MANAUS	444,44
MARIA CAROLINA VILELA	545,45
MÁRIO GONÇALVES DA SILVEIRA	580,00
MINAS GERAIS	580,00
NATAL	444,44

NELSON FERREIRA DE SOUZA	444,44
NICOLAU SARNO	444,44
NOSSA SENHORA APARECIDA	323,23
PIAUÍ	580,00
PORTO ALEGRE	444,44
QUINCA VILELA	545,45
RITA GONÇALVES FARIA	545,45
ROMEU LIMA FILHO	480,00
RUBI	580,00
SANTA CATARINA	444,44
SEBASTIÃO BRASILEIRO	444,44
SEBASTIÃO CARDOSO 3ª Seção: A partir da Rua Pedro dos Reis Cardoso até o fim	444,44
TOPÁZIO	580,00
TURMALINA	580,00
VALDIR GABRIEL DOS SANTOS	444,44
VITÓRIA CHIQUETO MIRANDA	323,23
DEMAIS LOGRADOUROS	323,23
MUNDO NOVO	
AZALÉIA	383,23
DA SAUDADE	603,77
JASMIM	383,23
MARIA MÁXIMA DE JESUS	480,00
MG 446	480,00
ANUNCIAÇÃO FERREIRA LOPES 3ª Seção: Da Av. da Saudade até o fim	480,00
BAHIA	480,00
BELO HORIZONTE 4ª Seção: Da Av. da Saudade até o fim	480,00
BENEVENUTO AUGUSTO DE SOUZA	480,00
DAS DÁLIAS	383,23
DAS HORTÊNSIAS	383,23
DAS ORQUÍDEAS	383,23
DAS ROSAS	383,23
DAS VIOLETAS	383,23
DAS MARGARIDAS	383,23
DOS ANTONINOS	480,00
DOS CRAVOS	383,23
DOS IPÊS 2ª Seção: Da esquina com Joaquim Pimenta Freire até o final.	419,20
DOS LÍRIOS	383,23
DOS VICENTINOS	480,00
FREDERICO OZANAN	480,00
JOAQUIM PIMENTA FREIRE	419,20
JOSÉ CORINTO DE MORAIS	480,00
JOSÉ AUGUSTO DA SILVEIRA	419,20
MAJOR JOÃO GONÇALVES 3ª Seção: Da Av. da Saudade até o fim.	480,00

MARIA MOREIRA FERREIRA	419,20
ORLANDO JOSÉ DE CARVALHO	419,20
OSVALDO MARTINS	419,20
PARÁ	480,00
QUIRINO DOS REIS 3ª Seção: Da Av. da Saudade até o fim	480,00
RIO DE JANEIRO	480,00
RIO GRANDE DO NORTE	480,00
SÃO VICENTE 2ª Seção: da Rua São Vicente até o final.	383,23
SEBASTIÃO LEITE MEZENCIO	419,20
DEMAIS LOGRADOUROS	383,23
JARDIM DO TREVO	
AV. GOVERNADOR AURELIANO CHAVES	981,08
MG 446	480,00
ALTEROSA	320,00
ANTONIO DIVINO DE MORAIS	480,00
BRÁULIO BRASILEIRO	366,66
CAPITÃO JOAQUIM BENTO 2ª Seção: Da Av. Governador Valadares até o fim.	366,66
CARMO DO RIO CLARO	320,00
ISAÍAS DE FARIA	480,00
JOSÉ PAULINO	480,00
LÁZARO DE CARVALHO FARIA	480,00
NOVA REZENDE	320,00
PASSOS	320,00
PREFEITO JOSÉ BERNARDINO DE PAULA	480,00
SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA	366,66
SEBASTIÃO MENDONÇA DE PAULA	366,66
WALDEMAR BUENO DA SILVA	480,00
DEMAIS LOGRADOUROS	320,00
GOIABEIRAS	
JOÃO GUILHERME RICK	477,14
BELMIRA DE OLIVEIRA CARVALHO	465,01
CAPITÃO JANUÁRIO GARCIA LEAL	477,14
CORONEL JOÃO CÂNDIDO DE SOUZA	465,01
DR. JOSÉ FERREIRA LOPES	465,01
FLORIANO MARCIENCE DOS REIS	465,01
IRMÃ LAURA DE PAULA RIBEIRO	465,01
JORGE ABDO SALUM	465,01
JOSÉ FREIRE GONÇALVES	465,01
JOSÉ GONÇALVES DE LIMA	465,01
LEOPOLDINA CÂNDIDA DE JESUS	465,01
MAJOR FRANCISCO PIO BRASILEIRO	465,01
MARIA INOCÊNCIA VILELA	465,01
PADRE ORLANDO OLIVEIRA VILELA	465,01
PEDRO GOMES DE SANTANA	465,01
PIO DE SENA CAMPOS	465,01

PROFESSORA MARIANA CÂNDIDA FERREIRA LOPES	465,01
PROFESSOR PAULO GARABINI	465,01
SARGENTO FARID RACHID	465,01
DEMAIS LOGRADOUROS	465,01
VILA BETÂNIA	
ALFERES JOSÉ JUSTINIANO DOS REIS	384,61
JERUSALÉM	352,00
MG 446	480,00
ANTÔNIO CARLOS DE FARIA	337,08
ANTÔNIO GONÇALVES MACHADO	352,00
BELÉM	352,00
B(Lot Santa Dulce)	200,00
CAFARNAUM	352,00
CAIAPÓS	200,00
CANÁ	352,00
CÂNDIDO DE SOUZA PASSOS	352,00
CAPITÃO JOÃO ALVES DE FIGUEIREDO	352,00
C(Lot Santa Dulce)	200,00
D (Lot Santa Dulce)	200,00
D (Lot Vila Betânia)	200,00
Dr. RAFAEL FLORA MALZONE	352,00
E	200,00
EMAÚS	352,00
F	200,00
GOITACAZES	200,00
GUARANI	200,00
JOÃO CASSIMIRO DA SILVA	200,00
JOSÉ IGLAIR LOPES	200,00
JOSÉ MIGUEL JÚNIOR	200,00
JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVA	200,00
JOSÉ VICENTE DE PAULA	352,00
LÚCIO QUIRINO RIBEIRO	352,00
MADRE ASSUNÇÃO FARIA	200,00
MARIANA CAROLINA DE FIGUEIREDO	352,00
MARIO DE CARVALHO MELO	352,00
NAIR RIBEIRO DE FARIA	352,00
NAZARÉ	352,00
NORVINA MARIA DE SOUZA	352,00
OLEGÁRIO DA SILVEIRA	200,00
PIO NATO BRASILEIRO	352,00
SANTA CLARA	384,61
SANTA EDWIRGES	384,61
SANTA RITA	200,00
SANTO EXPEDITO	384,61
SÃO PEDRO	384,61
SÃO JOÃO	200,00
SÃO JOSÉ	384,61

TABAJARA	200,00
TAMÓIOS	200,00
TAPAJÓS	200,00
TUPINAMBÁS	200,00
TUPIS	200,00
XAVANTES	200,00
PROJETADA DA RODOVIA	200,00
DEMAIS LOGRADOUROS	200,00
DA LUZ	
MG 050	125,23
DEMAIS LOGRADOUROS	125,23
CAPETINGA	
A (RESERVA DA SERRA)	245,71
B	245,71
C	245,71
D	245,71
E	245,71
F	245,71
ESTRADA DA PRATA	245,71
DEMAIS LOGRADOUROS	245,71
SÃO BENTO	
TODOS OS LOGRADOUROS	160,00
CASCA DANTAS	
TODOS OS LOGRADOUROS	100,56
ENSEADA DA SERRA	
TODOS OS LOGRADOUROS	98,16
IPÊ DA CANASTRA	
TODOS OS LOGRADOUROS	119,35
MONTE BELO	
TODOS OS LOGRADOUROS	76,19
PORTAL DOS CÂNIONS	
TODOS OS LOGRADOUROS	120,00
RECANTO DAS ÁGUAS	
TODOS OS LOGRADOUROS	93,28
SANTA AMÉLIA	
TODOS OS LOGRADOUROS	121,07
VALE DO RIO GRANDE	
TODOS OS LOGRADOUROS	120,00
VICENTE JOSÉ FREIRE	
TODOS OS LOGRADOUROS	114,67

ZONAS FISCAIS

ZONA FISCAL 1(200 A 600)
CENTRO
SÃO BENEDITO
SANTA EFIGÊNIA

ROSÁRIO

ZONA FISCAL 2
CEA
MUNDO NOVO
JARDIM TREVO
GOIABEIRAS
VILA BETÂNIA (LOTEAMENTOS MONTE DAS OLIVEIRAS E EUROPA I E II)
CAPETINGA

ZONA FISCAL 3
VILA BETÂNIA (PARTE VELHA)

ZONA FISCAL 4
DA LUZ
SÃO BENTO

ZONA FISCAL 5
CASCA DANTAS
ENSEADA DA SERRA
IPÊ DA CANASTRA
MONTE BELO
PORTAL DOS CANYONS
RECANTO DAS ÁGUAS
SANTA AMÉLIA
VALE DO RIO GRANDE
VICENTE JOSÉ FREIRE

FATORES CORRETIVOS DE TERRENO - FCTs

TODAS AS ZONAS FISCAIS	
GLEBA	**FC**
Até 250	1
De 250,01 a 400 m²	0,85
De 400,01 a 800 m²	0,80
De 800,01 m² a 1.000,00 m²	0,70
De 1000,01 a 1.500 m²	0,65
De 1.500,01 a 5.000 m²	0,50
De 5.000,01 m² a 10.000 m²	0,42
Acima de 10.000,01 m²	0,20

SITUAÇÃO	FC
Uma frente	1,00
Duas frentes	1,10
Três frentes	1,20
Quatro frentes ou mais	1,30
Vila	0,90
Encravado	0,70
Aglomerado	0,40

TOPOGRAFIA	FC
Plana	1,00
Aclive/Declive acima de 30%	0,90

PEDOLOGIA	FC
Normal	1,00
Inundável	0,80
Alagadiço	0,80
Rochoso	0,70
Arenoso	0,70

SITUAÇÃO AMBIENTAL	FC
Área de APP	0,50
Área verde	0,50

PREÇO DAS CONSTRUÇÕES RESIDÊNCIA/COMÉRCIO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS/PRÉDIO DE APARTAMENTOS

ZONA FISCAL 1	
PONTUAÇÃO	VALOR MÉDIO R$
Acima de 7 pontos	1938,15
Entre 5 e 6,9 pontos	1.647,42
Entre 4 e 4,9 pontos	1.400,31
Entre 3 e 3,9 pontos	1.190,26
2,9 pontos ou menos	1.011,72

ZONAS FISCAIS 2/3/4/5	
PONTUAÇÃO	VALOR MÉDIO R$
Acima de 7 pontos	1193,76
Entre 5 e 6,9 pontos	1038,05
Entre 4 e 4,9 pontos	902,65
Entre 3 e 3,9 pontos	784,92
2,9 pontos ou menos	682,54

TODAS AS ZONAS FISCAIS - IMÓVEIS ACIMA DE 30 ANOS SEM REFORMA - INDEPENDENTE DE PONTUAÇÃO-

ANO DE CONSTRUÇÃO	PONTUAÇÃO
Entre 30 e 40 anos	606,71
Entre 40 e 50 anos	515,70
Mais de 50 anos	438,34

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO PARA RESIDÊNCIAS/COMÉRCIO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS/PRÉDIO DE APARTAMENTOS
ANO DE CONSTRUÇÃO

ANO DE CONSTRUÇÃO	PONTUAÇÃO
Até 5 anos	7

Entre 5 anos e 10 anos	5
Entre 10 anos e 15 anos	4
Entre 15 anos e 20 anos	2
Entre 20 anos e 30 anos	1
Mais de 30 anos	0

REFORMA

REFORMA	PONTUAÇÃO
Sim	+2

NÚMERO DE QUARTOS

Nº DE QUARTOS	PONTUAÇÃO
5 ou mais	1,5
4	1,3
3	1,0
2	0,5
1	0

Nº DE VAGAS NA GARAGEM

Nº DE VAGAS NA GARAGEM	PONTUAÇÃO
4 ou mais	1,5
3	1,3
2	1,0
1	0,5
0	0

PREÇO DAS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA/GALPÃO TODAS AS ZONAS FISCAIS

PONTUAÇÃO	Valor do m²
Acima de 7 pontos	R$ 333,48
Entre 5 e 6,9 pontos	R$ 303,16
Entre 4 e 4,9 pontos	R$ 275,60
Entre 3 e 3,9 pontos	R$ 248,04
2,9 pontos ou menos	R$ 223,24

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO PARA INDÚSTRIA/GALPÃO TODAS AS ZONAS FISCAIS ANO DE CONSTRUÇÃO

ANO DE CONSTRUÇÃO	PONTUAÇÃO
Até 5 anos	7
Entre 5 anos e 10 anos	5
Entre 10 anos e 15 anos	4
Entre 15 anos e 20 anos	2
Mais de 20 anos	1

REFORMA

REFORMA	PONTUAÇÃO
Sim	+ 3

PREÇO DAS CONSTRUÇÕES RESTAURANTES/HOTÉIS
TODAS AS ZONAS FISCAIS

PONTUAÇÃO	Valor do m²
Acima de 7 pontos	R$ 373,99
Entre 5 e 6,9 pontos	R$ 339,99
Entre 4 e 4,9 pontos	R$ 309,08
Entre 3 e 3,9 pontos	R$ 280,98
2,9 pontos ou menos	R$ 255,44

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO PARA RESTAURANTES/HOTÉIS
TODAS AS ZONAS FISCAIS
ANO DE CONSTRUÇÃO

ANO DE CONSTRUÇÃO	PONTUAÇÃO
Até 5 anos	7
Entre 5 anos e 10 anos	5
Entre 10 anos e 15 anos	4
Entre 15 anos e 20 anos	2
Mais de 20 anos	1

REFORMA

REFORMA	PONTUAÇÃO
Sim	+ 3

PREÇO DAS CONSTRUÇÕES ESCOLAS
TODAS AS ZONAS FISCAIS

PONTUAÇÃO	Valor do m²
Acima de 7 pontos	R$ 798,72
Entre 5 e 6,9 pontos	R$ 726,12
Entre 4 e 4,9 pontos	R$ 660,10
Entre 3 e 3,9 pontos	R$ 600,09
2,9 pontos ou menos	R$ 540,08

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO PARA ESCOLAS
TODAS AS ZONAS FISCAIS
ANO DE CONSTRUÇÃO

ANO DE CONSTRUÇÃO	PONTUAÇÃO
Até 5 anos	7
Entre 5 anos e 10 anos	5
Entre 10 anos e 15 anos	4

Entre 15 anos e 20 anos	2
Mais de 20 anos	1

REFORMA

REFORMA	PONTUAÇÃO
Sim	+ 3

TABELA DAS ALÍQUOTAS

TIPOS DE IMÓVEIS	ALÍQUOTA
IMÓVEIS EDIFICADOS	
ZONA FISCAL 1	
Residencial	0,16%
Comercial/Misto/Demais usos (exceto indústria)	0,18%
ZONAS 2/3/4/5	
Residencial	0,14%
Comercial/Misto/Demais usos (exceto indústria)	0,16%
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	
TODAS AS ZONAS FISCAIS	
Imóveis não edificados	0,20%

INDÚSTRIA

TIPOS DE IMÓVEIS	ALÍQUOTA
Imóvel Edificado	0,20%

FÓRMULA DE CÁLCULO DO IPTU

Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel **VVI = VVT + VVE**
onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação
Fórmula para cálculo do valor venal do terreno **VVT = AT x VM²T x FCT x FIP**
onde: VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno VM²T = valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra FCT = fatores corretivos do terreno
Cálculo da fração ideal do terreno quando aplicável (mais de uma unidade autônoma por terreno) **FIT= (Ater x Aund)/At und** **FIP = FIT/Ater**
Onde FIT = Fração Ideal da unidade em m² Ater = Área total do terreno Aund = Área da Unidade Residencial em questão

At und = Área total construída das unidades FIP = Fração Ideal da unidade em percentual
Fórmula para cálculo do valor venal da edificação **VVE = AE x VM²E**
onde: VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação VM²E = valor do metro quadrado de edificação apurado na Planta Genérica de Valores
CÁLCULO DO IMPOSTO **IPTU = [VVT + VVE] x ALÍQUOTA**

ANEXO II

TABELA I - LISTA DE SERVIÇOS

SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1. Serviços de informática e congêneres.	
1.01.Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02. Programação.	3%
1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06. Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01.VETADO NA LEI FEDERAL	-
3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01. Medicina e biomedicina.	3%
4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04. Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05. Acupuntura.	3%
4.06.Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07. Serviços farmacêuticos.	3%
4.08.Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09.Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10.Nutrição.	3%
4.11.Obstetrícia.	3%
4.12.Odontologia.	3%
4.13.Ortóptica.	3%
4.14.Próteses sob encomenda.	3%
4.15.Psicanálise.	3%
4.16.Psicologia.	3%
4.17.Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18.Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19.Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20.Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21.Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22.Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23.Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01. Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02.Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03.Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04.Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05.Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06.Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07.Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08.Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09.Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	3%
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02.Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03.Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04.Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05.Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	3%
6.06.Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5%
7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do localdaprestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4%
7.04. Demolição.	4%
7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
7.06.Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08. Calafetação.	3%
7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11.Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14. VETADO PELA LEI FEDERAL	-
7.15. VETADO PELA LEI FEDERAL	-
7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18.Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02.Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4%
9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%
9.03. Guias de turismo.	3%
10. Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06. Agenciamento marítimo.	3%
10.07.Agenciamento de notícias.	3%
10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10.Distribuição de bens de terceiros.	3%
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01.Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4%
11.02.Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	4%
11.03.Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
11.05.Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01. Espetáculos teatrais.	5%
12.02. Exibições cinematográficas.	5%
12.03. Espetáculos circenses.	5%
12.04. Programas de auditório.	5%
12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10.Corridas e competições de animais.	5%
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12. Execução de música.	5%
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13.Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01. VETADO PELA LEI FEDERAL	-
13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13. 04.Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%

13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14. Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.02 Assistência técnica.	4%
14.03.Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04.Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05.Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	4%
14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
14.07. Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10. Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11.Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12. Funilaria e lanternagem.	3%
14.13. Carpintaria e serralheria.	3%
14.14.Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	4%
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15. 12.Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16.Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01. Serviços do transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.	4%
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07. VETADO PELA LEI FEDERAL	-
17.08. Franquia (franchising).	5%
17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13. Leilão e congêneres.	3%
17.14.Advocacia.	2%
17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16. Auditoria.	3%

17.17. Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21. Estatística.	3%
17.22.Cobrança em geral.	3%
17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4%
19.Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4%
22.Serviços de exploração de rodovia.	
22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24.Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25. Serviços funerários.	
25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02.Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03. Planos ou convênio funerários.	3%
25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4%

25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	4%
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01.Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier congêneres.	4%
27.Serviços de assistência social.	
27.01.Serviços de assistência social.	3%
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29. Serviços de biblioteconomia.	
29.01. Serviços de biblioteconomia.	3%
30.Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01.Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32 Serviços de desenhos técnicos.	
32.01.Serviços de desenhos técnicos.	3%
33.Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01.Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34.Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01.Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4%
35.Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01.Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36.Serviços de meteorologia.	
36.01.Serviços de meteorologia.	3%
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38.Serviços de museologia.	
38.01. Serviços de museologia.	3%
39.Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40.Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01.Obras de arte sob encomenda.	3%

ANEXO III

TAXAS

TABELA I - TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Item	Descrição das atividades econômicas	Quantidade de UPFM ao ano
Fabricação, indústria, mineração, comércio e prestação de serviços, exceto as atividades listadas de forma específica, por área utilizada		
1	Até 50m2	4% da UPFM
2	Acima de 50m² até 100m²	10% da UPFM
3	Acima de 100m² até 250m²	15% da UPFM
4	Acima de 250m² até 500m²	20% da UPFM
5	Acima de 500m² até 1000m²	25% da UPFM
6	Acima de 1000m² até 2500m²	30% da UPFM

7	Acima de 2500m² até 5000m²	40% da UPFM
8	Acima de 5000m²	50% da UPFM
Estabelecimentos de profissionais liberais não inscritos no CNPJ		
9	Qualquer metragem	2% da UPFM
Demais atividades sujeitas a taxas de localização		
10	Demais atividades não constantes dos itens anteriores. Qualquer metragem.	5% da UPFM

TABELA II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Item	Descrição das atividades econômicas	Quantidade de UPFM ao ano
Fabricação, indústria, mineração, comércio e prestação de serviços, exceto as atividades listadas de forma específica, por área utilizada		
1	Até 50m2	4% da UPFM
2	Acima de 50m² até 100m²	10% da UPFM
3	Acima de 100m² até 250m²	15% da UPFM
4	Acima de 250m² até 500m²	20% da UPFM
5	Acima de 500m² até 1000m²	25% da UPFM
6	Acima de 1000m² até 2500m²	30% da UPFM
7	Acima de 2500m² até 5000m²	40% da UPFM
8	Acima de 5000m²	50% da UPFM
Estabelecimentos de profissionais liberais não inscritos no CNPJ		
9	Qualquer metragem	2% da UPFM
Demais atividades sujeitas a taxas de localização		
10	Demais atividades não constantes dos itens anteriores. Qualquer metragem.	5% da UPFM

TABELA III - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UPFM	UPFM
EXTERNOS:		**POR DIA**	**POR ANO**
1	Outdoor ou painel eletrônico fixo, incluindo relógios (por unidade)	NÃO SE APLICA	30% da UPFM
2	Tendas Infláveis (por unidade)	6%da UPFM	NÃO SE APLICA
3	Placas, banners, ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, lateral de prédios, andaimes ou tapumes e no interior de terreno, por qualquer sistema, desde que visível da via pública (por unidade).	ISENTO	ISENTO
4	Muros	ISENTO	ISENTO
5	Wind-flag, wind-banner (por unidade)	ISENTO	ISENTO
PUBLICIDADE EVENTUAL		**POR DIA**	**POR ANO**
6	Propaganda falada através de veículo, por veículo.	2%da UPFM	20%da UPFM
7	Panfletos, folhetos, folhas volantes e similares.	1%da UPFM	10%da UPFM
8	Propaganda falada em estabelecimentos, com projeção de áudio para o público externo.	ISENTO	ISENTO
9	Propagandas em tablets que funcionem como cardápio, em cardápios e correlatos. Por unidade.	ISENTO	ISENTO

TABELA IV - TAXA DE FISCALIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVENTUAL OU AMBULANTE

ITEM	TIPO	UPFM POR DIA	UPFM POR MÊS
1	Por trailers, food trucks, carretinhas e demais veículos**,** em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.	2% DA UPFM	NÃO SE APLICA
2	Barracas, bancas (exceto nas Feiras) para venda de produtos manufaturados, roupas, sapatos, cama, mesa, banho e utensílios domésticos em geral. Em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.	2% DA UPFM	NÃO SE APLICA
3	Barracas, bancas (exceto nas Feiras) para venda de comida e bebida. Em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.	2% DA UPFM	NÃO SE APLICA
4	Barracas para prestação de serviços e stands. Em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.	2% DA UPFM	NÃO SE APLICA
5	Barracas nas Feiras de Artesanato e Flores, promovidas por Associações sem fins lucrativos. Em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.	ISENTO	ISENTO
6	Barracas e bancas nas Feiras para venda de produtos manufaturados, roupas, sapatos, cama, mesa, banho e utensílios domésticos em geral. **Por metro quadrado.**Por prazo e critérios definidos pela Prefeitura.	2% DA UPFM por metro quadrado, por dia	NÃO SE APLICA
7	Barracas, bancas e similares de produtos artesanais. (Obrigatória a apresentação da carteira do artesão), em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.	ISENTO	ISENTO
8	Barracas e similares em festas e feiras promovidas pelas pessoas jurídicas acobertadas pela imunidade, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.	ISENTO	ISENTO
9	Barracas e similares em eventos esportivos promovidos por Associações sem fins lucrativos ou de utilidade pública, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.	ISENTO	ISENTO
10	Brinquedos infláveis, pula-pula e demais brinquedos infantis, por brinquedo. Em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.	2% DA UPFM	NÃO SE APLICA
11	Venda de brinquedos infantis. Em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.	2% DA UPFM	NÃO SE APLICA
12	Venda de balão. Em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.	2% DA UPFM	NÃO SE APLICA
13	Vendedor de algodão doce e carrinho de picolé (por carrinho). Em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.	ISENTO	ISENTO
14	Vendedor ambulante (caixas e tabuleiros), inclusive vendedores de bebidas alcoólicas e outras bebidas. Em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.	2% DA UPFM	NÃO SE APLICA
15	Carreta Alegórica, Trenzinho ou qualquer outro veículo semelhante com a mesma finalidade. Em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.	4% DA UPFM	NÃO SE APLICA
16	Parques.	2% DA UPFM	NÃO SE APLICA
17	Circos	ISENTO	ISENTO
18	Barracas na Feira do Produtor Rural realizada semanalmente.	ISENTO	ISENTO
19	Eventos Esportivos, inclusive com cavalos, Copa de Marcha e Torneio Leiteiro.	2% DA UPFM	Não se aplica
20	Pipoqueiro	ISENTO	ISENTO
21	Rodeio e Festa de Peão	20% DA UPFM	Não se aplica
22	Shows artísticos e bailes.	20% DA UPFM	Não se aplica
23	Outras atividades não descritas nos itens anteriores.	10% DA UPFM	Não se aplica

TABELA V - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS

ITEM	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO, DA REFORMA OU DA DEMOLIÇÃO E REGULARIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES.	UPFM por m²
1	Construção, reforma e regularização. Até 70 m² (por metro quadrado)	0,06%
2	Construção, reforma e regularização. De 70,01 a 150 m² (por metro quadrado)	0,08%
3	Construção, reforma e regularização. De 150,1 m² a 300 m² (por metro quadrado)	0,09%
4	Construção, reforma e regularização. De 300,01 m² a 450 m² (por metro quadrado)	0,1%
5	Construção, reforma e regularização. Acima de 450,01 m² (por metro quadrado)	0,15%
6	Construção, reforma e regularização. Galpões (por metro quadrado)	0,05%
ITEM	**DEMOLIÇÃO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA**	**UPFM**
7	Demolição (por requerimento)	2%
8	Renovação de Alvará de Construção (por requerimento)	2%
FISCALIZAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO		**UPFM**
9	Desmembramento. (Por lotes)	3%
10	Remembramento/Unificação. (Por requerimento)	6%
LOTEAMENTO		**UPFM**
11	Execução de loteamentos e afins, por lote.	0,8% por lote
12	Renovação de Alvará para execução de loteamentos, chacreamentos e afins. Por requerimento.	100%
HABITE-SE - FISCALIZAÇÃO CONCLUSÃO		**UPFM**
13	Habite-se. (Por requerimento)	6%
OUTROS		**UPFM/ POR REQUERIMENTO**
14	Análise de projetos de retificação de área e demais requerimentos que requerem análise de projetos e croquis. Por solicitação.	6%
15	Emissão de certidão ou análise que exige busca no arquivo. Por solicitação.	7%
16	Certidão de numeração. Por solicitação.	3%

TABELA VI - TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO

ESPECIFICAÇÃO	Valor em Unidades Fiscais do Município - UPFM	
	DIA	ANO
1 - NA FEIRA DO PRODUTOR RURAL PROMOVIDA PELA SECRETARIA DAS MUNICIPAIS E NAS FEIRAS DE ARTESANTO E FLORES PROMOVIDAS PELAS ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS.		
a) Barracas	ISENTO	ISENTO
b) Barracas de alimentação	ISENTO	ISENTO
2 - COMÉRCIO AMBULANTE		
c) Barraca desmontável, bancas por metro quadrado	0,3% da UPFM/por m²	NÃO SE APLICA
d) Tabuleiros	ISENTO	ISENTO
e) Carrinho de picolé, pipoca e algodão doce	ISENTO	ISENTO
f) Outros ambulantes	3% da UPFM	NÃO SE APLICA
3 - DEMAIS OCUPAÇÕES		
g) Utilização da via pública ou espaço público para colocação de mesas, cadeiras, churrasqueiras e outros equipamentos destinados à atividade empresarial. Por metro quadrado.	0,05% da UPFM	3% da UPFM

h) Espaço ocupado por carros alegóricos, trens da alegria, em locais designados pelo Município, por prazo e a critério deste, por veículo.	3% da UPFM	NÃO SE APLICA
i) Parque, shows e eventos esportivos, por metro quadrado.	0,05% da UPFM	NÃO SE APLICA
j) Espaço ocupado por trailers, veículos automotores e similares, localizados na **Praça Osvaldo Américo dos Reis, Praça Dr. José de Carvalho Faria, Av. Governador Valadares, Av. Governador Aureliano Chaves e Av. Francisco Rodrigues da Silva** em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por metro quadrado.	0,5% da UPFM	5% da UPFM
k) Espaço ocupado por trailers, veículos automotores e similares, localizados nas demais localidades do município não descritas na alínea j, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por metro quadrado.	0,5% da UPFM	3% da UPFM
l) Brinquedo inflável, cama elástica e demais brinquedos para lazer (por metro quadrado).	0,2% da UPFM	NÃO SE APLICA
m) Circo	ISENTO	ISENTO
n) Táxi, mototáxi e veículos de transporte por aplicativo.	ISENTO	ISENTO

TABELA VII - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ITEM	CATEGORIA	VALOR EM UPFM POR ANO
01	Por unidade produtora de resíduo	6% da UPFM

TABELA VIII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ITEM	GRAU DE COMPLEXIDADE	UPFM POR ANO
1	ALTO RISCO	20%da UPFM
2	MÉDIO RISCO	15%da UPFM
3	BAIXO RISCO	10%da UPFM

TABELA IX - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	SERVIÇO	UPFM
01	Certidão Primeiro Emplacamento Táxi	5%da UPFM
02	Emissão de certidões que exigem busca em arquivos	6%da UPFM
DE LIBERAÇÃO DE ANIMAIS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS: OBS: Além das taxas, serão cobradas as despesas com alimentação dos animais e com o seu transporte até o depósito.		**UPFM**
03	Apreensão de animal de grande porte, solto em via pública, por unidade.	10%da UPFM
04	Guarda de animal apreendido em via pública, por animal, por dia.	1%da UPFM
05	Remoção de animais mortos (grande porte), por animal	10%da UPFM
CEMITÉRIOS		**UPFM**
06	Sepultamento	17%da UPFM
07	Exumação	30%da UPFM
08	Jazigo Perpétuo	75%da UPFM
09	Construção de Jazigo	60%da UPFM
TERMINAL RODOVIÁRIO		**UPFM**
10	Terminal rodoviário (por passagem)	0,04%da UPFM

TABELA X - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ITEM	INTERVENÇÃO/REQUERIMENTO	UPFM
1	Autorização para supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo. Indivíduos arbóreos isolados (mediante relatório da Secretaria Municipal competente). Por DAP** do indivíduo arbóreo.	DAP < 30 cm: 2%da UPFM DAP > 30 cm até 2m: 4%da UPFM DAP > 2m: 7%da UPFM
2	Autorização para supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo. Maciço arbóreo (mediante relatório da Secretaria Municipal competente). Por metro quadrado.	0,03%da UPFM
3	Análise para emissão de Certidão de Conformidade para empreendimentos dentro do perímetro urbano. Por requerimento.	6%da UPFM
4	Análise para emissão de Certidão de Conformidade para empreendimentos na zona rural. Por requerimento.	6%da UPFM
5	Taxa de emissão de parecer ambiental avulso	100%da UPFM

**DAP:Variável dendrométrica que se refere ao diâmetro de uma árvore medido a uma altura padrão de 1,30 metros do solo.

ANEXO IV

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO, A EXPANSÃO E A MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

TABELA I - IMÓVEIS URBANOS EDIFICADOS

Consumo Mensal - kWh	Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município
Consumo de o a 30 KWH, por mês	0,61%
Consumo de 31 a 50 KWH, por mês	1,0%
Consumo de 51 a 100 KWH, por mês	2,50%
Consumo de 101 a 200 KWH, por mês	4,10%
Consumo de 201 a 300 KWH, por mês	6,50%
Acima de 301 KWH, por mês	8,50%

TABELA II - IMÓVEIS URBANOS NÃO EDIFICADOS

UNIDADE	UPFM POR ANO
LOTE	0,1% da UPFM por metro linear de testada principal, até o limite de 5% da UPFM.

ANEXO V

LAUDO OFICIAL

DADOS DO CONTRIBUINTE	
NOME:	CPF:

MEDICO	
NOME:	
CRM:	ESPECIALIDADE:

DECLARAÇAO
DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE _____ É PORTADOR, DESDE _____(mês/ano) ATÉ A PRESENTE DATA, DE _____ (identificação nominal da moléstia) CID _____, MOLÉSTIA REFERIDA NO ART. º, Parágrafo Único da Lei Complementar nº _____, SOB A RUBRICA DE _____ (denominação utilizada pelo legislador)

PARECER OU LAUDO OFICIAL

PREENCHIMENTO OBRIGATORIO
Doença passível de controle de controle? _____ SIM_____ NAO. Em caso afirmativo, determinar o prazo de validade do laudo: ____/____/_____.
CARIMBO DE INDENTIFICAÇAO DO SERVIÇO MEDICO OFICIAL EM, ___/____/_____ _____ CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO

ANEXO VI

GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE
TABELA I - PONTUAÇÃO

ATIVIDADE	PONTUAÇÃO
Escrita fiscal por mês fiscalizado - Levantamento econômico com movimentação (em PTA)	5

Fiscalização de Bancos por mês fiscalizado	25
Fiscalização em autônomos por ano/ por autônomo	5
Fiscalização em empresas enquadradas no regime de estimativa Fiscal por exercício.	25
Enquadramento de empresas no regime de estimativa fiscal por empresa.	50
Verificação de cálculo de ISSQN construção civil, por contribuinte/ por mês levantado	25
Lançamento de tributos de contribuintes (por fiscalização)	10
Por notificação expedida	1
Por valor equivalente a uma (01)UPFMlançada e paga	1
Expedição de Termo de Abertura ou Encerramento de Fiscalização	5
Verificação de Notas Fiscais ou documentos equivalentes (por grupo de 25) com constatação de fraude	10
Informação e Instrução em contencioso Fiscal	50
Plantão Fiscal - Respostas de requerimentos do dia	25 por plantão
Plantão Fiscal - Atendimento ao público presencial e telefone	10 por plantão
Análise de Declaração e documentação de instrução, para fins de ITBI, por processo.	20
Arbitramento base de cálculo do ITBI, mediante relatório fiscal.	40
Fiscalização da regularidade de pagamentos dos parcelamentos realizados pelos contribuintes, através de relatórios listando todas as informações do parcelamento. A cada verificação de grupo de 30 parcelamentos.	100
Serviços especiais designados pelo Secretário de Fazenda e Tributos, por mês.	200
Participação em cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, em dedicação exclusiva, por dia (jornada integral)	50
Correção do Cadastro Mobiliário Municipal, incluindo dados do contribuinte e/ou anexando novos documentos, quando requisitada por ordem de serviço. Por cadastro.	10
Correção do Cadastro Mobiliário Municipal, incluindo dados do contribuinte e/ou anexando novos documentos, quando requisitada por solicitação do contribuinte. Por cadastro.	10
Análise de requerimentos diversos dos contribuintes com emissão de parecer.	10
Análise de requerimentos de restituição e compensação com emissão de parecer.	20
Fiscalização do ISS no Simples Nacional, por empresa fiscalizada, por ano. Mediante relatório de fiscalização.	50
Manifestação fiscal solicitada por outros setores da Administração ou outros órgãos. Por parecer.	20
Arbitramento ISSQN construção civil. Por processo.	20
Por realização de ações educativas, com emissão de relatórios fundamentados.	20